

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial

1.ª Repartição

DECRETO N.º 118

Tendo sido criada, por lei de 30 de Junho de 1913, uma Faculdade de Estudos Sociais e de Direito, em Lisboa, que deve entrar em execução no próximo ano lectivo, quanto aos três primeiros anos de estudos, em virtude do disposto no artigo 7.º, § 1.º, da mesma lei;

Devendo ter esta Faculdade, como na disposição citada se preceitua, um regulamento similar ao da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, e devendo, portanto, este regulamento assentar nos princípios estabelecidos no decreto, com fôrça de lei, de 18 de Abril de 1911, em que se determina a organização e funcionamento desta Faculdade, cujas disposições o Governo não pode alterar, e ser elaborado de harmonia com os regulamentos aprovados por decreto de 21 de Agosto de 1911;

Considerando que a prática aconselha que, a fim de evitar a repetição de abusos extremamente prejudiciais para o ensino, se tornem effectivas algumas das disposições do decreto e regulamentos citados, e designadamente as que respeitam a faltas colectivas, que devem ser definidas, e a exercícios de frequência, que devem ser regulados de forma que se consigam os fins que, ao declará-los obrigatórios, se teve em vista; e que, para melhorar o regime de ensino, se adoptem outras providências que cabem dentro da função regulamentar;

Considerando que é necessário regular as relações entre as duas Faculdades, para o que se devem ter em vista as disposições consignadas na Constituição universitária;

Considerando que é conveniente inserir num só diploma as disposições relativas à organização e funcionamento das duas Faculdades, o que já se fez em relação às outras Faculdades:

Hei por bem, sobre proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e a Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa reger-se hão, na organização dos seus estudos e nas suas mútuas relações, pelas disposições do decreto, com fôrça de lei, de 18 de Abril de 1911, sobre a reforma dos estudos jurídicos, e pelas disposições do regulamento aprovado pelo presente decreto, o qual d'êle faz parte integrante, baixa assinado pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e pelo Ministro de Instrução Pública, e será designado por «Organização e funcionamento das Faculdades de Direito».

Art. 2.º As referidas Faculdades habilitarão para os exames de Estado sobre sciências económicas e políticas, e sobre sciências jurídicas, nos termos do mesmo diploma.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro de Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Setembro de 1913.— *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa* — *António Joaquim de Sousa Júnior*.

Organização e funcionamento das Faculdades de Direito

CAPÍTULO I

Objecto, duração e ordem dos estudos sociais e jurídicos

Artigo 1.º A Faculdade de Direito e a Faculdade de Estudos Sociais e de Direito tem por fim a cultura e progresso das sciências jurídicas e sociais, e a preparação scientifica para o exercício das profissões que exigem o conhecimento daquelas sciências.

Art. 2.º Os estudos jurídicos e sociais professados nas duas Faculdades habilitam para os exames de Estado sobre sciências económicas e políticas e sobre sciências jurídicas, e para o doutoramento em direito.

Art. 3.º O quadro das disciplinas do curso geral de cada uma das Faculdades compõe-se dos quatro seguintes grupos de cadeiras e cursos:

1.º Grupo — *História do direito e legislação civil comparada:*

- Cadeira de história das instituições do direito romano.
- Cadeira de história do direito português.
- Cadeira de legislação civil comparada.

2.º Grupo — *Sciências económicas:*

- Cadeira de economia política.
- Cadeira de finanças.
- Curso de estatística.
- Curso de economia social.

3.º Grupo — *Sciências politicas*:

- Cadeira de direito político.
- Cadeira de direito administrativo.
- Curso sobre as confissões religiosas nas suas relações com o Estado.
- Curso de direito constitucional comparado.
- Curso de direito internacional público.
- Curso de administração colonial.

4.º Grupo — *Sciências jurídicas*:

- Cadeira de noções gerais e elementares das instituições do direito civil.
- Primeira cadeira de direito civil.
- Segunda cadeira de direito civil.
- Cadeira de direito comercial.
- Cadeira de direito penal.
- Cadeira de organização judiciária e de processo ordinário civil e comercial.
- Cadeira de processos especiais civis e comerciais.
- Cadeira de direito internacional privado.
- Curso do direito civil desenvolvido.
- Curso de processo penal.
- Curso de medicina legal.

§ único. Além das disciplinas do curso geral das Faculdades, haverá, anexos ao grupo de sciências politicas, um curso annual de *história das relações diplomáticas* ou um curso semestral de *direito consular*, como cursos complementares de habilitação para as carreiras diplomática e consular.

Art. 4.º O ensino de cada uma das cadeiras indicadas no artigo anterior durará um ano lectivo. O ensino dos cursos durará um semestre, à excepção do curso de *história das relações diplomáticas*, que durará um ano.

Art. 5.º O ensino será feito por professores ordinários, professores extraordinários e assistentes. As cadeiras serão regidas por professores ordinários ou extraordinários; os cursos serão regidos por professores ou por assistentes.

Art. 6.º Sobre as materias indicadas no artigo 3.º, haverá em cada uma das Faculdades, além de lições magistrais, exercícios práticos, exercícios de investigação científica, e cursos de repetição, para os fins e nos termos indicados nos artigos 23.º e seguintes.

Art. 7.º As disciplinas das cadeiras e cursos das Faculdades e os correspondentes trabalhos práticos, serão cursados no tempo mínimo de cinco anos ou dez semestres.

Art. 8.º Ainda poderão ser professadas nas Faculdades, em cursos livres, gerais ou especiais, quaisquer outras matérias do quadro das sciências jurídicas ou sociais, como a sociologia, a sciência política, a filosofia do direito, etc. Igualmente poderá haver cursos livres, gerais ou especiais, sobre as matérias indicadas no artigo 3.º

§ único. Os cursos livres poderão ser feitos pelos professores ordinários ou extraordinários, pelos assistentes, ou por professores livres, convidados pelo conselho das Faculdades, nos termos dos artigos 292.º e 293.º Não poderão, contudo, os professores ordinários ou extraordinários fazer cursos livres de carácter geral sobre as disciplinas indicadas no artigo 3.º

Art. 9.º Não há qualquer dependência legal e obrigatória entre as cadeiras e os cursos do quadro das disciplinas professadas na Faculdade de Direito e na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito. Contudo, as Faculdades aconselharão aos seus alunos o plano de estudos que lhes pareça mais harmónico com a solidariedade e sucessão lógica das diferentes disciplinas.

Art. 10.º Este plano de estudos poderá ser modificado até o fim do ano lectivo, relativamente ao ano lectivo seguinte, quando assim o julgue conveniente o Conselho da Faculdade.

Art. 11.º Dentro do mesmo prazo, organizarão as Faculdades o programa e horário dos cursos para o ano immediato. O programa dos cursos compreenderá as lições magistrais, os trabalhos práticos, os exercícios de investigação científica, e bem assim os cursos livres, gerais ou especiais, que tenham de ser professados no futuro ano escolar.

CAPÍTULO II

Organização e natureza dos cursos de estudos sociais e jurídicos

SECÇÃO I

Lições magistrais

Art. 12.º O ensino do direito será ministrado nas quatro formas seguintes de cursos:

- a) Lições magistrais;
- b) Exercícios práticos;
- c) Exercícios de investigação científica;
- d) Cursos de repetição.

Art. 13.º As lições destinam-se a transmitir aos alunos os resultados da investigação científica.

Art. 14.º Na organização das lições, esforçar-se há o professor por apresentar os princípios e as instituições na sua formação histórica e nas suas relações com a vida social, para que os mesmos princípios e instituições se apresentem ao espirito dos estudantes como fórmulas científicas de realidades objectivas e como elementos do progresso social.

Art. 15.º Deverão igualmente as lições revestir, quanto possível, um carácter positivo e concreto pela apresentação dos factos sobre que assentam os princípios, e pela exemplificação com hipóteses que os esclareçam, não se limitando à exposição de fórmulas dogmáticas e abstractas que dificultem a compreensão dos princípios científicos e não despertem o interesse do seu estudo.

Art. 16.º Para que o ensino ministrado pelas lições não seja principalmente *receptivo* e não se dirija sobretudo às faculdades da memória, mas exercite devidamente as faculdades do raciocínio, poderá o professor dialogar com os alunos sobre os factos e princípios que vai expondo, não para verificar se conhecem as doutrinas ensinadas, nem formulando perguntas que pareçam ter esse intuito, mas simplesmente para dar interêsse às lições e despertar a iniciativa mental dos mesmos alunos.

Art. 17.º Para realizar o pensamento expresso nos artigos antecedentes, poderá o professor adoptar, na exposição das doutrinas do curso, o sistema americano dos casos (*case-system, case-method*), ou um sistema semelhante, formulando os princípios teóricos sobre a análise de casos da jurisprudência, de documentos, e de factos da vida real, devidamente seleccionados e coordenados para esse efeito.

Art. 18.º Fora dos cursos que, por sua natureza, sejam especiais, procurarão os professores ensinar as questões fundamentais, de modo que ministrem aos alunos uma vista de conjunto sobre toda a matéria do curso.

§ único. Nas cadeiras de direito civil, deverá o ensino ser feito de modo que se dê aos alunos o conhecimento da teoria das obrigações, dos direitos reais, do direito de família e das sucessões.

Art. 19.º É proibido o ditado, como sistema geral de exposição das lições.

Art. 20.º Não poderão ser adoptados oficialmente quaisquer livros de texto para as lições.

Art. 21.º Poderão, porém, os professores seguir colecções de casos da jurisprudência, livros de fontes, colecções de documentos, etc., para a aplicação do sistema indicado no artigo 17.º

Art. 22.º Haverá, em todas as cadeiras e em todos os cursos da Faculdade, três lições semanais da duração duma hora.

SECÇÃO II

Cursos práticos

SUB-SECÇÃO I

Objectos e fins dos cursos práticos

Art. 23.º Os exercícios práticos fazem parte integrante do sistema de ensino da Faculdade de Direito e da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito.

Art. 24.º Haverá exercícios práticos nas seguintes cadeiras e cursos das Faculdades:

a) Cadeiras:

- 1.º História das instituições do direito romano;
- 2.º História do direito português;
- 3.º Noções gerais e elementares das instituições do direito civil;
- 4.º Economia política;
- 5.º Finanças;
- 6.º Direito político;
- 7.º Direito administrativo;
- 8.º Direito civil;
- 9.º Direito comercial;
- 10.º Direito penal;
- 11.º Processo ordinário civil e comercial;
- 12.º Processos especiais civis e comerciais;
- 13.º Direito internacional privado.

b) Cursos:

- 1.º Estatística;
- 2.º Economia social;
- 3.º Direito internacional público;
- 4.º Direito consular;
- 5.º Processo Penal.

§ único. Poderá ainda haver trabalhos práticos nas demais cadeiras e cursos, quando as Faculdades os julgarem convenientes ao ensino.

Art. 25.º Os exercícios práticos nas cadeiras de história do direito consistirão na leitura e exegese de textos do direito romano e de textos históricos do direito português, que constituam a documentação da doutrina exposta nas lições magistrais.

§ único. Para facilitar o ensino da história do direito português, organizarão as Faculdades, por conta da sua dotação e dos seus rendimentos próprios, as colecções de documentos ou textos que julgarem convenientes.

Art. 26.º Os exercícios práticos em sciências económicas consistirão:

a) Em visitas individuais, ou colectivas sob a direcção do professor, a estabelecimentos industriais e instituições sociais, a fim de familiarizar o aluno com os factos da vida real. As visitas colectivas devem ser sempre precedidas duma conferência em que o professor descreva a traços largos a organização económica a examinar e apresente os seus caracteres essenciais, e seguidas duma palestra em que o professor resuma num quadro sumário as observações efectuadas e responda às perguntas que a visita sugira aos alunos;

b) Em trabalhos pessoais sobre a vida económica e financeira do país, com o fim de permitir ao aluno verificar os resultados do ensino e de o educar no uso das estatísticas, inquéritos e relatórios oficiais;

c) Na resolução de hipóteses de legislação industrial, social e fiscal, e na leitura de cotações de fundos, divisas de câmbios, balancetes dos bancos, orçamentos e relatórios de fazenda, jornais de economia e finanças, e outros documentos da vida económica, com o fim de habituar o aluno à aplicação dos princípios teóricos da sciência;

d) Em quaisquer outros meios de verificar os princípios das sciências económicas e de despertar a iniciativa intelectual dos alunos.

Art. 27.º Nos cursos de sciências políticas versarão os mesmos exercícios sobre a resolução do hipóteses práticas de direito político, direito administrativo e direito internacional público, sobre a leitura e comparação das constituições dos diferentes estados, sobre a análise de convenções diplomáticas, e, em geral, sobre a análise dos factos por que se revela a vida pública interna e internacional, a fim de familiarizar os alunos com os meios de investigação adequados à compreensão e resolução dos problemas do direito público interno e internacional.

Art. 28.º Nos cursos de sciências jurídicas versarão os exercícios práticos sobre a resolução de hipóteses de direito substantivo e de direito formulário, sobre a leitura e redacção de títulos de constituição, transmissão, modificação e extinção de direitos, sobre a leitura e apreciação de sentenças e acórdãos, sobre a análise de processos findos, sobre a organização de processos civis, comerciais e criminaes, e sobre a forma de discussão judicial de espécies jurídicas.

Art. 29.º Os cursos práticos tem por fim criar no espirito dos alunos o hábito de ver a sciência nas suas bases positivas e o direito nas suas relações com a vida social, e não sómente o desenvolvimento de aptidões profissionais. Deverá, por isso, o professor pôr o máximo cuidado em apresentar os factos e casos práticos como meio de concretização dos princípios e até como demonstração dos mesmos princípios.

Art. 30.º Os exercícios práticos, destinados como são a firmar no espirito dos estudantes os princípios fundamentais da sciência e a dar-lhes o conhecimento exacto da técnica scientifica, devem recair sobre os factos e hipóteses que possam conduzir a esses resultados, sem que sejam exageradamente complexos e como tais dificultem a determinação daqueles princípios e o uso da técnica da sua applicação.

SUB-SECÇÃO II

Forma e duração dos cursos

Art. 31.º Os exercícios práticos revestirão as seguintes formas principais:

- 1.º Exercícios escritos pelos alunos, fora do curso, sobre hipóteses ou assuntos indicados pelos professores;
- 2.º Exercícios escritos na Faculdade sob a direcção dos professores ou dos assistentes;
- 3.º Exercícios meramente orais sobre textos ou sobre hipóteses apresentadas pelo professor durante o curso;
- 4.º Visitas a estabelecimentos industriais ou instituições sociais, quer individuais, quer colectivas, sob a direcção do professor.

Art. 32.º Os exercícios escritos na Faculdade devem ser distribuídos em dois períodos: no primeiro, serão feitos com todos os elementos de estudo e com todos os esclarecimentos que os alunos queiram pedir aos professores; no segundo, apenas com os textos legais, tabelas numericas ou quadros estatísticos.

§ único. Uma quarta parte dos exercícios práticos será constituída por exercícios escritos na Faculdade. Poderá o professor, porém, escolher livremente o momento em que devem ser feitos aqueles exercícios, uma vez que sejam feitos dentro do prazo e nos dias marcados para os exercícios práticos nos competentes editais.

Art. 33.º Tanto os exercícios escritos como os exercícios orais devem ser feitos, sempre que seja possível, sobre casos práticos da jurisprudência dos tribunais, e cuidadosamente graduados, a fim de que os alunos sejam constantemente postos em contacto com os factos da vida real e se habituem a resolver hipóteses cada vez mais complexas.

§ 1.º Quando os exercícios versem sobre a análise de sentenças ou acórdãos dos tribunais, porá o professor todo o cuidado em determinar com precisão a situação de facto a que se refere o julgamento e em frizar os considerandos com que o tribunal fundamenta a sua decisão, para que os alunos se habituem a aproximar os factos das disposições legais e se familiarizem com o processo de procurar as soluções jurídicas. A análise do julgado deverá terminar sempre pela crítica da decisão, para que os exercícios não pareçam ter por objecto apresentar soluções indiscutíveis, mas preencham o seu principal fim, que é ensinar a interpretar juridicamente os factos com toda a liberdade de apreciação.

§ 2.º Quando os exercícios versem sobre a resolução de hipóteses ou dificuldades jurídicas, devem ser conduzidos de modo que os estudantes se habituem a procurar por si a resolução dessas hipóteses ou dificuldades. Para esse efeito dará o professor, sempre que o julgue conveniente, as necessárias indicações sobre os elementos de estudo a consultar, a ordem natural da sua consulta e o seu valor relativo na resolução do assunto, sem que nunca deixe de mostrar a vantagem de formular opinião própria antes de verificar quais sejam as opiniões alheias, embora estas devam ser depois estudadas e apreciadas.

Art. 34.º Tanto os exercícios escritos fora do curso, como os escritos na Faculdade serão analisados no curso entre professores e alunos.

Art. 35.º Os cursos práticos das cadeiras de história do direito serão cursos anuais como os cursos magistrais correspondentes, devendo ser-lhes consagradas duas horas em cada semana do ano lectivo.

Art. 36.º Nas cadeiras de economia política, finanças, direito político, direito administrativo, direito penal e direito internacional privado, os cursos práticos serão cursos semestrais, professados no semestre de verão, em duas horas semanais.

Art. 37.º O curso prático da cadeira de noções gerais e elementares das instituições de direito civil será um curso anual de uma hora por semana, e os das cadeiras

de direito civil e comercial serão cursos anuais, professandos em duas horas semanais.

§ 1.º Além dos exercícios orais ou escritos, a que se refere o artigo 23.º, deverão os professores de direito civil visitar com os alunos, divididos em turmas, quando necessário, as conservatórias do registo predial ou do registo civil, a secretaria do Tribunal do Comércio, e bem assim os cartórios dos notários das comarcas de Lisboa e Coimbra, para lhes proporcionarem o conhecimento prático immediato tanto da organização dos serviços do registo ou do notariado, como dos elementos indispensáveis à compreensão dos princípios jurídicos que forem expondo nas lições e concretizando nos cursos práticos.

§ 2.º Os conservadores do registo civil e predial, o secretário do Tribunal do Comércio, e bem assim os notários da sede daquelas comarcas, porão as suas repartições e cartórios à disposição dos professores, para o fim indicado no parágrafo antecedente, sempre que, pelo Director da Faculdade, isso lhes seja requisitado, e bem assim prestarão as informações que pelos professores ou alunos lhes sejam pedidas durante a visita.

Art. 38.º O curso prático de processo ordinário civil e comercial será semestral, professado no semestre de verão e ser-lhe hão consagradas duas horas semanais; e o curso prático de processos especiais civis e comerciais será anual, devendo ser-lhe consagradas também duas horas semanais.

§ 1.º Além dos exercícios orais ou escritos a que se refere o artigo 23.º, deverão os professores de processo visitar com os alunos o tribunal judicial da sede da comarca e bem assim a contadoria e os cartórios dos escrivães, para o efeito de os mesmos alunos verificarem praticamente a organização e execução dos serviços judiciais e tomarem conhecimento directo da organização dos processos.

§ 2.º As sessões dos exercícios práticos de processo poderão realizar-se numa das salas do tribunal, quando se torne necessário ou conveniente analisar processos findos que não devam ser retirados de tribunal.

§ 3.º Os juizes de direito mandarão pôr à disposição dos professores os cartórios dos escrivães e as salas do tribunal, quando isso lhes seja requisitado pelo Director da respectiva Faculdade.

Art. 39.º Os cursos práticos de estatística, economia social, direito internacional público, direito consular e processo penal serão cursos trimestrais, professados em duas horas semanais, durante o segundo trimestre do respectivo semestre.

§ único. É applicável aos cursos práticos de processo penal o que fica disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo anterior.

Art. 40.º Os exercícios práticos, salvo o primeiro curso prático de direito civil, serão feitos em duas sessões semanais da duração de uma hora cada uma. Poderá, porém, haver, sobre proposta do professor e por deliberação do Conselho, em vez de duas sessões semanais da duração duma hora, uma só sessão da duração de duas horas, para os exercícios escritos na Faculdade. As sessões de duas horas de exercícios escritos na Faculdade contar-se hão como duas sessões para todos os efeitos legais.

Art. 41.º Os professores das diferentes cadeiras e cursos, sobre cujas matérias haja julgados dos tribunais, organizarão collecções de hipóteses cuidadosamente escolhidas e devidamente graduadas para servirem de base ao ensino prático das mesmas cadeiras e cursos. Estas collecções podem ser completadas com hipóteses tiradas dos jornais jurídicos ou formuladas pelos próprios professores.

Art. 42.º No programa geral dos cursos, que deverá ser organizado até o fim de cada ano lectivo para o ano lectivo immediato, fixará a Faculdade os dias e as horas das sessões dos exercícios práticos.

SUB-SECÇÃO III

Disposições gerais

Art. 43.º É gratuita a inscrição nos cursos práticos para os alunos que já se tenham inscrito nos cursos magistraes correspondentes. Quem pretender inscrever-se nos cursos práticos, sem se haver inscrito nos cursos magistraes, pagará de propina: 5\$, nos cursos anuais; 2\$50, nos cursos semestrais; e 1\$30, nos cursos trimestrais. A mesma propina pagarão todos aqueles que tenham de repetir a inscrição num curso prático, sem a repetirem no curso magistral correspondente.

§ único. Para o efeito da admissão aos exames de Estado só será atendida a inscrição num curso prático quando feita paralela ou posteriormente à inscrição no respectivo curso magistral.

Art. 44.º Não haverá registo algum individual da assistência ou falta dos alunos a qualquer dos cursos práticos professados nas Faculdades.

Art. 45.º Se, contudo, não houver, por ausência ou tumulto dos alunos, um número de sessões de exercícios práticos igual a seis sétimos do número official dos mesmos exercícios, será anulada a inscrição no respectivo curso.

§ único. Será considerada falta colectiva aos exercícios práticos, para o efeito da anulação da inscrição no respectivo curso, a ausencia de mais de dois terços do número de alunos que compõem o mesmo curso ou cada uma das turmas em que este tenha sido desdobrado.

Art. 46.º No principio do ano lectivo fixarão as Faculdades, de harmonia com o disposto no artigo anterior, o número de sessões de exercícios práticos das diferentes cadeiras e cursos.

Art. 47.º A assistência aos cursos práticos envolve a obrigação de cooperar com o professor no estudo dos factos e hipóteses que pelo mesmo professor sejam apresentados como matéria dos exercícios.

§ único. A recusa dos alunos a trabalhar com o professor será equiparada à ausência dos mesmos alunos, para o efeito previsto no artigo 45.º

Art. 48.º Os exercícios práticos orais e os exercícios escritos em casa são mero instrumento de ensino, não constituindo por isso elemento de frequência, nem sendo esses exercícios escritos arquivados na Universidade, mas entregues aos seus autores. Todavia, os exercícios escritos na Faculdade serão arquivados e remetidos oportunamente aos júris dos exames de Estado, que os apreciará e tomará em conta no julgamento das provas escritas dos mesmos exames, quando tais exercícios possam favorecer os candidatos.

§ único. Os directores dos trabalhos práticos rubricarão os exercícios escritos na Faculdade para o efeito do disposto neste artigo.

Art. 49.º Os professores das diferentes cadeiras ou cursos são obrigados a dirigir os cursos práticos respectivos sempre que as mesmas cadeiras ou cursos não precisem de ser desdobrados para esse efeito.

§ 1.º Por cada sessão de trabalhos práticos que dirigir terá o professor direito à gratificação de 3\$.

§ 2.º Nos cursos práticos não poderão as turmas ser de mais de cinquenta alunos.

Art. 50.º O serviço dos cursos práticos constitui serviço obrigatório para os professores, nos mesmos termos em que o é o serviço das lições, ficando a sua falta aos exercícios sujeita às mesmas consequências fiscaes e disciplinares a que estiver sujeita a falta às lições.

SUB-SECÇÃO IV

Disposições finais

Art. 51.º Pelos diferentes Ministérios e estações officiais serão enviados ao Director de cada uma das Faculdades dez exemplares de todas as publicações officiais, para servirem de subsídio ao ensino prático e aos exercícios de investigação scientifica das diferentes cadeiras e cursos da respectiva Faculdade. Cinco daqueles exemplares são destinados aos trabalhos do Instituto Juridico, para o que ficarão arquivados na biblioteca privativa de cada uma das Faculdades; os exemplares restantes são destinados às salas dos trabalhos práticos para serem usados pelos professores e estudantes nos exercícios das diferentes cadeiras e cursos.

§ único. As Faculdades remeterão ao Ministro de Instrução Pública um exemplar da cada uma das suas publicações.

Art. 52.º Os juizes ou presidentes dos tribunais judiciaes de 1.ª e 2.ª instância, dos tribunais fiscaes e dos tribunais administrativos, cujas sentenças, acórdãos ou resoluções não sejam officalmente publicados, deverão enviar mensalmente, aos Directores de cada uma das Faculdades a súmula das espécies juridicas affectas a esses tribunais no mês anterior, a fim de os professores terem sempre hipóteses novas e reais com que possam dar interesse e efficacia ao ensino prático.

§ único. Deverão igualmente os juizes ou presidentes dos tribunais indicados neste artigo enviar aos Directores de cada uma das Faculdades as sentenças, acórdãos ou resoluções, cujo conhecimento considerem de interesse para o ensino. Dessas sentenças, acórdãos ou resoluções, serão publicados no *Boletim da Universidade* aqueles que maior valor tenham para o ensino ou para a sciencia juridica.

SECÇÃO III

Cursos de investigação scientifica

SUB-SECÇÃO I

Institutos Juridicos e sua organização

Art. 53.º Na Faculdade de Direito e na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito haverá um Instituto Juridico, destinado a avigorar a educação scientifica dos estudantes e a exercitá-los nas investigações originais.

Art. 54.º Os Institutos compreendem quatro secções:

- 1.ª História do direito e legislação comparada.
- 2.ª Sciencias economicas.
- 3.ª Sciencias politicas.
- 4.ª Sciencias juridicas.

Art. 55.º Os trabalhos de cada secção são dirigidos scientificamente pelos professores das respectivas disciplinas. Haverá para cada secção um director administrativo escolhido pela Faculdade.

Art. 56.º Os directores das secções constituem, sob a presidência do Director da Faculdade, o Conselho do Instituto Juridico.

A este Conselho compete:

- 1.º Organizar os programas e horários dos estudos de acôrdo com os respectivos professores;
- 2.º Deliberar, por maioria de votos, sobre a admissão de alunos e sócios;
- 3.º Administrar a dotação que fôr arbitrada ao Instituto;
- 4.º Adquirir os livros para as bibliotecas das secções, bem como o material necessário para o ensino nessas secções;
- 5.º Solicitar do Reitor e do Senado Universitário os auxílios e providências para o bom resultado do ensino.
- 6.º Apresentar anualmente à Faculdade um relatório desenvolvido sobre a frequência, trabalhos e actividade do Instituto.

Art. 57.º Aos directores das secções compete:

- 1.º Celebrar sessões a miúdo com os professores para a ajustada execução do programa dos trabalhos do Instituto;

2.º Requisitar os livros, material e utensílios indispensáveis para o ensino;

3.º Promover o desenvolvimento e o progresso dos estudos da secção.

4.º Informar o Conselho do Instituto sobre os trabalhos da secção;

Art. 58.º O Conselho do Instituto reunir-se há, por direito próprio uma vez por mês, e por convocação do Director da Faculdade, todas as vezes que este ou algum dos directores das secções o julgue conveniente.

Art. 59.º No fim de cada ano escolar serão publicados, por meio de edital, o horário e o programa dos trabalhos do Instituto para o ano immediato.

Art. 60.º Cada secção do Instituto terá uma biblioteca própria e o material necessário para os trabalhos scientificos a efectuar.

SUB-SECÇÃO II

Dos alunos e sócios

Art. 61.º Podem ser admitidos nos Institutos, como alunos, os estudantes que se encontrem inscritos nos cursos das Faculdades.

Art. 62.º Todos os outros individuos, diplomados ou não, que desejem fazer investigações scientificas em harmonia com os fins dos Institutos, poderão ser admitidos como sócios.

Art. 63.º O aluno pode inscrever-se numa ou mais secções. A inscrição é válida unicamente por um ano, não podendo ser renovada quando o aluno não tenha seguido com aproveitamento os cursos do ano anterior.

Art. 64.º A inscrição faz-se na Secretaria da Universidade. No momento da inscrição os alunos pagarão a importância de 1\$50. Os sócios pagarão 10\$.

§ único. Estas verbas farão parte da dotação do Instituto.

Art. 65.º Os alunos ficam obrigadas a observar todas as normas disciplinares e didácticas do Instituto, deixando, no caso de transgressão ou de grave negligência, de fazer parte dele.

Art. 66.º Os alunos e sócios poderão servir-se para os seus estudos dos livros e material scientifico do Instituto, mas sómente na sede deste.

Art. 67.º Serão considerados como protectores dos Institutos os individuos que se tornarem beneméritos pelo offerecimento de material scientifico importante ou por subvenções pecuniárias não inferiores a 50\$.

SUB-SECÇÃO III

Dos exercícos

Art. 68.º Os trabalhos dos Institutos consistirão em exercícos teóricos e práticos, conferências e discussões scientificas, tendentes ao conhecimento dos métodos de investigação scientifica.

Art. 69.º Em cada uma das secções haverá dois cursos:

- 1.º Um curso elementar, para principiantes;
- 2.º Um curso superior, para adiantadós.

Art. 70.º O curso elementar propõe-se, pelo estudo das fontes, dos dados da estatística e da história, dos casos da jurisprudência e da observação dos factos da vida real, preparar metódicamente o aluno para os trabalhos originaes.

§ 1.º O curso elementar de história do direito e legislação comparada compreenderá três semestres: um de história do direito romano; outro de história do direito português; e outro de legislação comparada.

§ 2.º O curso elementar de sciências económicas compreenderá três semestres: um de economia política e social; outro de estatística; e outro de finanças.

§ 3.º O curso elementar de sciências políticas compreenderá três semestres: um de direito político; outro de direito administrativo; e outro de direito internacional público.

§ 4.º O curso elementar de sciências jurídicas compreenderá quatro semestres: um de direito civil; outro de direito commercial; outro de direito penal; e outro de direito internacional privado.

Art. 71.º O curso superior terá por objecto a elaboração de trabalhos originaes sobre assuntos de actualidade scientifica e prática. Nenhum aluno poderá ser admitido no curso superior duma secção sem ter frequentado com aproveitamento dois semestres, pelo menos, do respectivo curso elementar.

Art. 72.º Serão publicados no *Boletim da Universidade* os trabalhos dos alunos ou sócios que sejam dignos desta distincção. Se forem tiradas separatas, serão entregues ao respectivo Instituto, pelo menos, cinquenta exemplares, para troca com os estabelecimentos congéneres do estrangeiro.

Art. 73.º Os Institutos poderão também, se a sua dotação o permitir, abrir concursos para a elaboração de memórias sobre assuntos scientificos de interêsse nacional.

Art. 74.º Os assistentes acompanharão sempre os cursos do Instituto a fim de desenvolverem a sua especialização.

Art. 75.º Haverá uma sessão semanal, em cada um dos cursos do Instituto, de duração, pelo menos, duma hora.

SUB-SECÇÃO IV

Garantias

Art. 76.º Será passado ao aluno que tiver frequentado o curso superior duma secção durante, pelo menos, um ano, um certificado do seu aproveitamento e dos trabalhos effectuados, assinado pelo Director da Faculdade e pelos professores da secção. Este certificado será levado em conta, na apreciação do aluno, tanto nos exames de estado como nos exames de doutoramento.

Art. 77.º Os trabalhos scientificos publicados no *Boletim da Universidade* habilitarão os alunos com os exames de Estado a concorrer aos lugares de assistentes, nos termos do artigo 72.º do decreto de 18 de Abril de 1911.

Art. 78.º As dissertações, tanto para o doutoramento como para o concurso à assistência, poderão ter por objecto trabalhos originaes effectuados pelo aluno no Instituto.

SECÇÃO IV

Cursos de repetição

Art. 79.º Poderá na Faculdade de Direito e na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito haver cursos de repetição, destinados à revisão das doutrinas professadas nas lições e à preparação para os exames.

Art. 80.º Os cursos de repetição funcionarão nos últimos três meses de cada um dos semestres do ano escolar.

Art. 81.º Os cursos de repetição sómente serão abertos a requerimento de dez alunos, pelo menos.

Art. 82.º Os cursos de repetição não poderão ser professados em turmas de mais de trinta alunos.

Art. 83.º Cada aluno pagará, pela sua inscrição nestes cursos, a quantia de 5\$.

Art. 84.º Os cursos de repetição serão regidos pelos professores ou assistentes da Faculdade.

Art. 85.º O professor ou assistente que reger os cursos de repetição terá como gratificação o produto das inscrições.

Art. 86.º Cada curso de repetição terá a duração de três meses, com duas sessões semanais de hora e meia cada uma.

Art. 87.º Os cursos de repetição não são públicos, só podendo assistir a elles os alunos inscritos.

Art. 88.º Os alunos podem escolher, dentro do respectivo grupo, o professor ou assistente que deverá reger o curso.

SECÇÃO V

Organização formal dos cursos juridicos

Art. 89.º Não haverá registo algum individual da assistência ou falta dos alunos a qualquer dos cursos professados nas Faculdades.

Art. 90.º Se, comtudo, não houver, por ausência ou tumulto dos estudantes, um número de lições magistraes ou de sessões de exercícos práticos igual a seis sétimos do número official das mesmas lições ou exercícos, será anulada a inscrição no respectivo curso.

§ 1.º Será considerada falta colectiva às lições magistraes e aos cursos práticos, para o effeito da anulação da inscrição, a ausência de mais de dois tērcos do número de alunos que compõem o respectivo curso ou cada uma das turmas em que este tenha sido desdobrado.

§ 2.º No principio do ano lectivo, fixará a Faculdade, de harmonia com o disposto neste artigo, o mínimo de lições ou de sessões de exercícos práticos das diferentes cadeiras e cursos.

CAPÍTULO III

Matricula e freqüência

SECÇÃO I

Matricula

Art. 91.º A Faculdade de Direito e a Faculdade de Estudos Sociais e de Direito abrem no dia 15 de Outubro e fecham no dia 31 de Julho.

§ 1.º Os cursos anuais tem a duração do ano lectivo.

§ 2.º O primeiro semestre escolar (de inverno) começa no dia 15 de Outubro e finda no dia 15 do mês de Março; o segundo semestre escolar (de verão) começa no dia 16 de Março e finda no dia 31 de Julho.

Art. 92.º Os alunos que pretenderem frequentar aquellas Faculdades apresentarão, desde 25 de Setembro até 10 de Outubro, para os cursos anuais e para os cursos do primeiro semestre, e desde 25 de Fevereiro até 10 de Março, para os cursos do segundo semestre, os seus requerimentos com os necessários documentos e respectivas propinas.

Art. 93.º Para a admissão à matricula nas mesmas Faculdades é necessária a apresentação do certificado do exame de saída do curso de letras dos liceus ou de documento de habilitação que lhe seja legalmente equiparado.

Art. 94.º A propina de inscrição será do valor de 10\$, em cada uma das cadeiras e dos cursos anuais, e de 5\$, nos cursos semestrais.

§ 1.º Esta propina dá direito à freqüência das lições do respectivo curso ou cadeira e bem assim ao certificado de inscrição, para o effeito dos exames de Estado e de doutoramento. Este certificado será passado pela Secretaria da Universidade, mediante o respectivo emolumento.

§ 2.º A freqüência dos cursos práticos, dos Institutos Juridicos e dos cursos de repetição, será facultada mediante a propina fixada nos lugares respectivos do presente diploma.

Art. 95.º É facultado aos alunos escolherem o número e ordem das cadeiras e dos cursos a frequentar, dentro do horário previamente fixado, não podendo, porém, em caso algum, a duração dos estudos ser inferior a cinco anos ou dez semestres.

SECÇÃO II

Exercícos de freqüência

SUB-SECÇÃO I

Disposição geral

Art. 96.º Os alunos inscritos nas cadeiras e cursos da Faculdade de Direito e na Faculdade de Estudos Sociais

e de Direito são obrigados a fazer, sob pena de lhes ser anulada a inscrição, um ou dois exercícios escritos em cada uma das mesmas cadeiras e cursos, nas condições abaixo designadas.

SUB-SECÇÃO II

Natureza dos exercícios de frequência

Art. 97.º Os exercícios de frequência destinam-se a comprovar o aproveitamento dos alunos e a permitir assim uma mais justa apreciação dos candidatos aos exames de Estado.

Art. 98.º Estes exercícios serão escritos e versarão sobre pontos teóricos e práticos das doutrinas das respectivas cadeiras e cursos.

Art. 99.º Os alunos são obrigados a fazer dois destes exercícios em cada uma das cadeiras e um em cada um dos cursos, sob pena de lhes ser anulada a inscrição.

Art. 100.º O primeiro exercício em cada uma das cadeiras e cursos terá lugar nos últimos dez dias antes das férias chamadas da Páscoa, e o segundo nos últimos dez dias do segundo semestre.

Art. 101.º Se faltar aos exercícios de frequência um número de alunos superior a um sétimo do número dos inscritos no curso respectivo, será imediatamente anulada a inscrição, nesse curso, a todos os alunos que houverem faltado.

Se o número de faltas não atingir a sétima parte dos inscritos, designará a Faculdade novos dias para que os alunos que faltaram façam os exercícios, não podendo a prorrogação ir além da época dos exercícios do semestre imediato.

Os alunos que ainda então se não apresentarem perdem a inscrição, seja qual for o motivo da sua falta.

SUB-SECÇÃO III

Forma dos exercícios de frequência

Art. 102.º Os exercícios de frequência são realizados por turmas não superiores a vinte alunos.

Art. 103.º Os pontos, diferentes para cada uma das turmas, serão redigidos pelo professor da respectiva disciplina, aprovados pelo Conselho da Faculdade e tirados à sorte pelo primeiro aluno da turma. Não podem ser menos de vinte e devem conformar-se com as doutrinas dos programas professadas nos respectivos semestres.

Art. 104.º Os pontos nunca se aproximarão tanto de qualquer exercício feito durante o respectivo semestre que afinal a prova correspondente venha a ficar sem valor.

Art. 105.º Nas cadeiras onde houver exercícios práticos, o ponto para o exercício de frequência do primeiro semestre será teórico e o ponto para o exercício do segundo semestre será prático. Exceptua-se a cadeira de processos especiais civis e comerciais, onde os pontos para os dois exercícios serão práticos. Nos cursos em que houver exercícios práticos, os pontos terão uma parte teórica e uma parte prática. Nas outras cadeiras e cursos os pontos serão teóricos.

Art. 106.º Os exercícios serão feitos em sessões de duas horas. Poderá, porém, o Conselho da Faculdade, sobre proposta do professor, permitir que os exercícios durem mais tempo, se a índole dos mesmos exercícios assim o exigir.

Art. 107.º Os exercícios serão feitos numa sala das aulas práticas, sob a inspecção do respectivo professor; a este professor incumbe vigiar por que se não dê nenhuma fraude na execução dos exercícios e não seja excedido o tempo destinado para eles.

Art. 108.º Nestes exercícios só é permitido o uso de textos legais, tabelas numéricas ou quadros estatísticos, facultados pela própria Faculdade.

Art. 109.º Cada aluno é obrigado a entregar a sua prova, devidamente datada e assinada, logo que a haja concluído. Se, porém, não puder concluí-la dentro do tempo fixado, entregá-la há incompleta ao professor encarregado da inspecção, o qual ressalvará quaisquer emendas que nela haja.

Art. 110.º O aluno que procure aproveitar ou aproveitar, para si ou para outrem, qualquer meio auxiliar não compreendido no artigo 108.º, ou que tente cometer ou cometa qualquer fraude nas provas dos exercícios de frequência, será punido com a anulação da inscrição.

Art. 111.º As provas dos exercícios de frequência não são públicas.

SUB-SECÇÃO IV

Do valor dos exercícios de frequência

Art. 112.º Os exercícios de frequência não serão julgados pelos respectivos professores, mas sómente por eles rubricados, arquivando-se na Secretaria da Universidade, onde poderão ser examinados por qualquer professor ou estudante da Faculdade.

§ único. Os professores deverão, porém, examinar se os alunos versaram o assunto do ponto que lhes coube em sorte. Se por esse exame verificarem que não foi versado o assunto, assim o relatarão ao Conselho da Faculdade, o qual promoverá a anulação da inscrição, como se o exercício não fosse feito.

Art. 113.º Os mesmos exercícios serão remetidos ao júri dos exames de Estado, quando os alunos requeirarem estes exames, o qual os tomará como elemento de apreciação no julgamento dos candidatos. Os candidatos aos exames de Estado, cujos exercícios de frequência mereçam ao júri a classificação de bom, relativamente, pelo menos, a dois terços desses exercícios, serão aprovados nas provas escritas do exame de ciências económicas e políticas, desde que obtenham numa das provas a nota de suficiente, e nas provas escritas do exame de ciências jurídicas, desde que obtenham a nota de suficiente em duas provas.

Art. 114.º Os vogais dos júris dos exames de Estado poderão nos seus interrogatórios fazer referência aos excessos de frequência.

CAPÍTULO IV

Doutoramento em Direito

SECÇÃO I

Condições de admissão ao grau de doutor em direito

Art. 115.º A Faculdade de Direito e a Faculdade de Estudos Sociais e de Direito conferirão como título científico o grau de doutor a quem, havendo-se inscrito nas cadeiras e cursos do quadro geral das suas disciplinas, nos termos dos artigos 3.º e 24.º do decreto com força de lei de 18 de Abril de 1911, fôr admitido nas seguintes provas prestadas perante as mesmas Faculdades:

1.º Exame de sciências económicas e políticas;

2.º Exame de sciências jurídicas;

3.º Defesa duma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, composta expressamente para o exame e constituindo um trabalho original sobre um assunto respeitante às disciplinas professadas nas Faculdades.

Art. 116.º O exame de sciências económicas e políticas versará sobre as seguintes disciplinas;

a) História do direito português;

b) Economia política;

c) Estatística;

d) Economia social;

e) Finanças;

f) Direito político;

g) Direito constitucional comparado;

h) Direito administrativo;

i) Relações entre as confissões religiosas e o Estado;

j) Direito internacional público;

l) Administração colonial.

§ único. O exame poderá realizar-se depois de cinco anos de estudos numa das Faculdades, depois da inscrição nos cursos magistrais e nos cursos práticos sobre as disciplinas indicadas no corpo d'este artigo, e em harmonia com o disposto nos artigos 3.º e 24.º do decreto com força de lei de 18 de Abril de 1911.

Art. 117.º O exame de sciências jurídicas versará sobre as seguintes disciplinas:

a) História das instituições do direito romano;

b) Direito civil;

c) Direito comercial;

d) Legislação civil comparada;

e) Direito penal;

f) Direito internacional privado;

g) Organização judiciária e processo civil, comercial e penal;

h) Medicina legal.

§ único. O exame poderá realizar-se depois de cinco anos de estudos numa das Faculdades, depois de aprovação no exame de sciências económicas e políticas, e depois da inscrição nos cursos magistrais e nos cursos práticos sobre as disciplinas indicadas no corpo d'este artigo e em harmonia com o disposto nos artigos 3.º e 24.º do decreto com força de lei de 18 de Abril de 1911.

Art. 118.º A defesa da dissertação só poderá realizar-se depois de o candidato haver sido aprovado no exame de sciências jurídicas.

SECÇÃO II

Forma dos exames de doutoramento

Art. 119.º Os exames de doutoramento constarão de provas escritas e de provas orais.

Art. 120.º A prova escrita do exame de sciências económicas e políticas versará sobre três pontos práticos, sendo um de história do direito português, outro de economia nacional ou finanças, e outro de direito político, direito administrativo ou direito internacional público; a prova oral versará sobre todas as matérias indicadas no artigo 116.º

Art. 121.º A prova escrita do exame de sciências jurídicas versará sobre quatro pontos práticos, sendo um de direito romano ou de direito penal, outro de direito civil, outro de direito comercial ou de direito internacional privado, e outro de processo civil ou penal; a prova oral versará sobre todas as matérias indicadas no artigo 117.º

Art. 122.º Os pontos para as provas escritas serão formulados sobre as matérias de programas da livre iniciativa da Faculdade, que os aprovará e fará publicar até o fim do ano escolar, para os exames de doutoramento que tenham de realizar-se no ano escolar imediato.

Art. 123.º As provas escritas serão prestadas em dias diferentes e seguidos, em sessões de quatro horas.

Art. 124.º As provas orais só poderão realizar-se depois dos candidatos terem sido aprovados nas provas escritas.

Art. 125.º O objecto das provas orais será livremente escolhido pelos examinadores no momento do exame e de entre as matérias dos programas organizados nos termos do artigo 122.º

Art. 126.º As provas orais durarão duas horas em ambos os exames.

Art. 127.º Os programas dos exames de doutoramento devem limitar-se às questões mais importantes de cada uma das disciplinas sobre que versam os mesmos exames.

SECÇÃO III

Júris dos exames e da dissertação

Art. 128.º Os júris dos exames de sciências económicas e políticas e de sciências jurídicas serão constituídos,

sob a presidência do Director da Faculdade, pelos professores das cadeiras e cursos sobre que versam os mesmos exames.

Art. 129.º O exame de sciências económicas e políticas constará de seis interrogatórios, devendo, para esse efeito, distribuir-se as respectivas disciplinas, do modo seguinte:

- a) História do direito português;
- b) Economia política e economia social;
- c) Estatística e finanças;
- d) Direito político e direito constitucional comparado;
- e) Direito administrativo e relações entre as confissões religiosas e o Estado;
- f) Direito internacional público e administração colonial.

§ único. Os interrogatórios durarão quinze minutos, à excepção dos interrogatórios sobre economia política e economia social e sobre direito político e direito constitucional comparado, que durarão trinta minutos cada um, e serão feitos pelos professores das cadeiras de história do direito português, economia política, finanças, direito político e direito administrativo, e pelo professor ou assistente que reger o curso de direito internacional público ou administração colonial, segundo deliberação da Faculdade.

Art. 130.º O exame de sciências jurídicas constará igualmente de seis interrogatórios, sendo as disciplinas assim distribuídas:

- a) História das instituições do direito romano;
- b) Direito civil;
- c) Direito comercial;
- d) Direito e processo penal e medicina legal;
- e) Organização judiciária e processo civil e comercial;
- f) Legislação civil comparada e direito internacional privado.

§ único. Os interrogatórios durarão quinze minutos, à excepção dos interrogatórios sobre direito civil e sobre organização judiciária e processo civil e comercial, que durarão trinta minutos cada um, e serão feitos pelo professor da cadeira de história das instituições do direito romano, por um dos professores das cadeiras de direito civil, designado por turno, pelo professor de direito comercial, por um dos professores das cadeiras de processo, também designado por turno, e pelo professor de direito internacional privado, ou, no seu impedimento, pelo professor de legislação civil comparada.

Art. 131.º A defesa da dissertação, que será discutida durante uma hora pelo professor da respectiva cadeira ou curso, assistirá toda a Faculdade, sob a presidência do seu Director.

Art. 132.º O Director da Faculdade é obrigado, como os demais professores, ao serviço dos interrogatórios e da discussão das dissertações, se esse serviço lhe pertencer, nos termos dos artigos 129.º a 131.º

§ único. Quando o Director da Faculdade tenha de intervir nas provas como arguente, presidirá o professor mais antigo durante o seu impedimento.

SECÇÃO IV

Serviço das provas de doutoramento

Art. 133.º As provas de doutoramento realizar-se-hão no mês de Março e no mês de Julho.

Art. 134.º Os requerimentos para os exames de sciências económicas e políticas e de sciências jurídicas e para a defesa da dissertação serão apresentados na secretaria da Universidade de 1 a 31 de Janeiro e de 1 a 31 de Maio.

Art. 135.º Ao requerimento dos exames serão juntos os certificados de inscrição nos cursos magistrais e nos cursos práticos sobre as disciplinas correspondentes aos exames nos termos dos artigos 116.º e 117.º; e com o requerimento para defesa da dissertação deverão os candidatos apresentar na Secretaria da Universidade cinquenta exemplares da mesma dissertação, destinados aos professores, assistentes e biblioteca privativa da Faculdade.

Art. 136.º As provas de doutoramento devem ser prestadas em épocas diferentes.

Art. 137.º Até o dia 15 de Fevereiro, quanto à primeira época de exames, e até o dia 15 de Junho, quanto à segunda, organizará a secretaria da Universidade, por ordem alfabética, os processos dos candidatos ao doutoramento, juntando aos requerimentos os exercícios de frequência feitos nas diversas cadeiras e cursos, nos termos dos artigos 96.º e seguintes deste diploma.

Art. 138.º Até o fim dos meses de Fevereiro e Junho, serão os processos examinados pelo Conselho da Faculdade, o qual verificará:

1.º Se os candidatos ao exame de sciências económicas e políticas seguiram durante três anos, pelo menos, os estudos da Faculdade, e se os candidatos ao exame de sciências jurídicas os seguiram durante, pelo menos, cinco anos.

2.º Se se inscreveram nos cursos teóricos e práticos correspondentes aos exames, nos termos dos artigos 3.º, 24.º, 49.º e 50.º do decreto de 18 de Abril de 1911 e dos artigos 116.º e 117.º deste diploma.

3.º Se fizeram os exercícios de frequência nas diferentes cadeiras e cursos, em harmonia com os artigos 96.º e seguintes.

4.º Se os candidatos observaram, quanto à sequência das provas, as regras formuladas nos artigos 116.º, § único, 117.º, § único, 118.º e 123.º deste diploma.

Art. 139.º Concluído o exame dos processos, será organizada, por ordem alfabética, a lista dos candidatos

admitidos às provas, a qual será afixada nos gerais da Universidade.

Art. 140.^o Até o dia 5 de Março e até o dia 5 de Julho reunirá o Conselho de Faculdade, para o efeito da designação dos dias em que devem ser prestadas as provas escritas e em que deve realizar-se a defesa das dissertações.

Art. 141.^o No dia imediatamente anterior àquele em que devam começar as provas escritas, reunirá de novo o Conselho para a escolha e aprovação dos pontos para estas provas.

§ 1.^o Serão organizados vinte pontos para cada uma das sessões das provas escritas. Na hipótese de uma prova escrita poder versar sobre duas ou mais disciplinas, entrará um número igual de pontos de cada uma das disciplinas agrupadas para a mesma sessão. Nesta hipótese será o número total de pontos elevado até constituir um múltiplo do número de disciplinas.

§ 2.^o Escolhidos os pontos, serão devidamente fechados em sobrescritos e estes lacrados e rubricados pelo Director da Faculdade e pelos dois professores mais antigos, e guardados na Secretaria da Universidade até o dia e hora em que devam ser prestadas as respectivas provas.

§ 3.^o Os pontos serão fechados em tantos sobrescritos quantas as sessões de provas a que se destinam, devendo ser indicadas na parte exterior dos sobrescritos as disciplinas sobre que versam os mesmos pontos.

Art. 142.^o Os pontos para as provas escritas devem versar sobre hipóteses e problemas próprios para verificar se os candidatos conhecem com exactidão as questões mais importantes das disciplinas que fazem objecto do exame.

SECÇÃO V

Prestação e julgamento das provas

SUB-SECÇÃO I

Provas escritas dos exames de doutoramento

Art. 143.^o As provas escritas de cada um dos exames serão prestadas pela ordem indicada nos artigos 120.^o e 121.^o

Art. 144.^o No momento de começar cada uma das provas, abrirá o Director da Faculdade, perante os dois professores mais antigos, o secretário da Universidade e os candidatos, o sobrescrito em que se contiverem os pontos referentes à prova, dobrará devidamente os mesmos pontos e introduzi-los há numa urna para isso preparada, de onde serão extraídos à sorte pelos candidatos, que farão todos as suas provas sobre pontos diferentes. Os pontos serão entregues ao Director da Faculdade, por este lidos em voz alta, e depois entregues aos candidatos pelo tempo suficiente para conferirem com elles as cópias que houverem feito.

Art. 145.^o Cada uma das provas durará o máximo de quatro horas, findas as quais deverão os candidatos entregá-las no estado em que se encontrarem, completas ou incompletas.

§ único. As provas serão datadas e assinadas pelos candidatos com o seu nome por inteiro.

Art. 146.^o Na solução dos problemas ou hipóteses que fizerem objecto das provas não poderão os candidatos auxiliar-se doutros meios que não sejam textos legais, tabelas numéricas ou quadros estatísticos. Estes elementos de estudo serão fornecidos pela biblioteca da Faculdade ou pela biblioteca da Universidade, sendo prohibido aos candidatos servirem-se de quaisquer livros ou apontamentos que trouxerem.

Art. 147.^o Durante as provas escritas é prohibido aos candidatos toda a comunicação, quer entre si, quer com terceiras pessoas.

Art. 148.^o Os candidatos que infringirem o disposto nos dois artigos antecedentes serão excluídos do exame e só poderão repetir a prova na época imediata.

Art. 149.^o As provas escritas presidirá o Director da Faculdade e assistirão mais dois vogais do júri, por este escolhidos.

Art. 150.^o As provas serão escritas em papel rubricado pelo Director da Faculdade e depois de entregues pelos candidatos serão as mesmas provas rubricadas pelos vogais que a elas assistirem e bem assim pelo secretário da Universidade.

Art. 151.^o Recolhidas as provas e devidamente rubricadas, serão entregues ao professor da cadeira ou curso sobre que recaíram, para elle as apreciar e classificar.

§ 1.^o O professor a quem forem distribuídas as provas proporá para cada uma delas a nota de *muito bom*, *bom*, *suficiente*, *mediocre* ou *mau*, e assinará com o nome por inteiro a classificação que a prova lhe merecer.

§ 2.^o As provas serão afinal julgadas em conferência de todo o júri. Se os membros do júri concordarem com a proposta do relator, limitar-se hão a assinar, com o seu nome por inteiro, a classificação por elle proposta; não concordando, formularão e assinarão em separado a classificação que as provas lhes merecerem. A prova será dada a classificação que obtiver maior número de votos. No caso de empate, prevalecerá a classificação mais favorável ao candidato.

Art. 152.^o Considerar-se hão aprovados os candidatos que, na maioria das provas, houverem obtido a nota de *suficiente* e não houverem merecido nenhuma nota de *mau*.

Art. 153.^o Depois de julgadas, serão as provas arquivadas na Secretaria da Universidade, onde poderão ser examinadas e de que poderão requerer certidões o candidato, seu autor, e os membros do respectivo júri.

Art. 154.^o As provas escritas dos exames de doutoramento não serão públicas.

Art. 155.º Julgadas as provas escritas, designará o júri o dia da prova oral.

Art. 156.º Finda a prova oral, votará o júri sobre o merecimento do candidato.

§ 1.º O julgamento será feito por escrutínio secreto e a deliberação será tomada por maioria absoluta dos vogais presentes.

§ 2.º Aos candidatos será dada a classificação de *muito bom*, *bom* ou *suficiente*.

§ 3.º No caso de empate, decidirá o presidente do júri, usando do voto de qualidade.

SUB-SECÇÃO III

Defesa da dissertação

Art. 157.º Os candidatos aprovados no exame de sciências jurídicas podem requerer, desde a época de exames imediata, inclusive, a defesa da dissertação, a qual terá lugar no dia designado pelo Conselho da Faculdade, nos termos do artigo 140.º

Art. 158.º Finda a discussão da dissertação, será o candidato julgado e, quando aprovado, classificado de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 156.º

Art. 159.º A admissão na prova da dissertação confere o grau de doutor em Direito, independentemente de qualquer cerimónia ou formalidade.

SECÇÃO VI

Disposições gerais

Art. 160.º Aos candidatos que faltarem a qualquer das provas do doutoramento serão designados novos dias para as prestarem. Se de novo faltarem, só poderão prestar as provas na época imediata.

Art. 161.º O candidato excluído em qualquer das provas só poderá repeti-la uma vez e passado um ano.

Art. 162.º Os doutores em Direito poderão requerer ao Reitor da Universidade que lhes mande passar a *Carta de doutor*.

Art. 163.º A carta de doutor será passada desde que os requerentes apresentem certificado do registo criminal, e depositem a quantia correspondente ao selo e aos emolumentos devidos à Secretaria da Universidade, de harmonia com a legislação em vigor.

§ único. O selo da carta será do valor de 50\$, nos termos do artigo 83.º, § único, do decreto, com força de lei, de 19 de Abril de 1911.

Art. 164.º Os diplomados em Direito por alguma Universidade ou Escola estrangeira serão admitidos ao doutoramento nas duas Faculdades sem necessidade de inscrição nas suas cadeiras e cursos, bastando que prestem as provas indicadas neste diploma.

CAPÍTULO V

Exames de Estado

SECÇÃO I

Fim e objecto dos exames de Estado

Art. 165.º A habilitação científica para as carreiras que exigem uma educação jurídica será julgada por meio de dois exames de Estado:

- 1.º Exame de sciências económicas e políticas;
- 2.º Exame de sciências jurídicas.

Art. 166.º A admissão nos dois exames de Estado confere *ipso facto* o título de bacharel em direito e constitui a habilitação científica para as carreiras públicas para cujo ingresso é exigida pela legislação em vigor a formatura em direito.

Art. 167.º O exame de sciências económicas e políticas versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) História do direito português;
- b) Economia política;
- c) Estatística;
- d) Economia social;
- e) Finanças;
- f) Direito político;
- g) Direito constitucional comparado;
- h) Direito administrativo;
- i) Relações entre as confissões religiosas e o Estado;
- j) Direito internacional público;
- k) Administração colonial.

§ único. O exame poderá ser feito depois de três anos completos de estudos na Faculdade de Direito ou na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito, e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas indicadas no corpo deste artigo e em harmonia com o disposto nos artigos 3.º e 24.º do decreto, com força de lei, de 18 de Abril de 1911.

Art. 168.º O exame de sciências jurídicas versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) História das instituições do direito romano;
- b) Direito civil;
- c) Direito comercial;
- d) Legislação civil comparada;
- e) Direito penal;
- f) Direito internacional privado;
- g) Organização judiciária, processo civil, comercial e penal;
- h) Medicina legal.

§ único. O exame poderá realizar-se depois de cinco anos de estudos na Faculdade de Direito ou na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito, depois de aprovação no exame de sciências económicas e políticas, e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas indicadas no corpo deste artigo e em harmonia com os artigos 3.º e 24.º do decreto, com força de lei, de 18 de Abril de 1911.

Forma dos exames

Art. 169.º Ambos os exames de Estado constarão de provas escritas e de provas orais.

Art. 170.º A prova escrita do exame de sciências económicas e políticas versará sobre três pontos práticos, sendo um de história do direito português, outro de economia nacional ou finanças, e outro de direito político, direito administrativo ou direito internacional público; a prova oral versará sobre todas as matérias indicadas no artigo 167.º

Art. 171.º A prova escrita do exame de sciências jurídicas versará sobre quatro pontos práticos, sendo um de direito romano ou de direito penal, outro de direito civil, outro de direito comercial ou internacional privado, e outro de processo civil ou penal; a prova oral versará sobre todas as matérias indicadas no artigo 168.º

Art. 172.º Os pontos para as provas escritas serão formulados sobre as matérias de programas elaborados pela Faculdade respectiva e aprovados pelo Governo, e serão tirados à sorte no momento em que as provas devam começar.

Art. 173.º As provas escritas serão prestadas em dias diferentes e seguidos, em sessões de quatro horas.

Art. 174.º As provas orais só poderão realizar-se depois de os candidatos terem sido aprovados nas provas escritas.

Art. 175.º O objecto das provas orais será livremente escolhido pelos examinadores no momento do exame e de entre as matérias dos programas organizados nos termos do artigo 172.º

Art. 176.º A prova oral do exame de sciências económicas e políticas durará hora e meia; a prova oral do exame de sciências jurídicas durará duas horas.

SECÇÃO III

Comissões dos exames

Art. 177.º Os exames de Estado serão feitos perante comissões nomeadas pelo Governo. Estas comissões funcionarão na Universidade de Coimbra e na Universidade de Lisboa, e serão compostas de juizes de 1.ª instância, das Relações, do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo, de professores das Faculdades de Direito e de Estudos Sociais e de Direito ou doutras escolas superiores onde sejam ensinadas as sciências económicas, políticas e jurídicas, de funcionários superiores da administração pública, de magistrados do Ministério Público e de advogados.

Art. 178.º A presidência das comissões pertencerá sempre a um juiz do Supremo Tribunal de Justiça ou das Relações.

Art. 179.º A comissão dos exames de sciências económicas e políticas será nomeada pelo Ministro de Instrução Pública e composta, além do presidente, de seis vogais, quatro escolhidos entre os professores da respectiva Faculdade e dois entre elementos estranhos ao professorado.

Art. 180.º A comissão dos exames de sciências jurídicas será nomeada pelo Ministro de Instrução Pública de acôrdo com o Ministro da Justiça, e será igualmente composta, além do presidente, de seis vogais, dos quais três, pelo menos, serão escolhidos entre elementos estranhos ao professorado.

Art. 181.º O decreto que nomear os vogais das comissões dos exames indicará as disciplinas de que cada um deles fica encarregado.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo, as disciplinas do exame de sciências económicas e políticas serão distribuídas pelos vogais da comissão pelo modo abaixo designado e os interrogatórios sobre elas durarão o tempo aí determinado:

- a) História do direito português—15 minutos;
- b) Economia política e economia social—15 minutos;
- c) Estatística e finanças—15 minutos;
- d) Direito político e direito constitucional comparado—15 minutos;
- e) Direito administrativo e relações entre as confissões religiosas e o Estado—15 minutos;
- f) Direito internacional público e administração colonial—15 minutos.

§ 2.º As disciplinas do exame de sciências jurídicas serão distribuídas pelos vogais da comissão do modo seguinte:

- a) História das instituições do direito romano—15 minutos;
- b) Direito civil—30 minutos;
- c) Direito comercial—15 minutos;
- d) Direito e processo penal e medicina legal—15 minutos;
- e) Organização judiciária e processo civil e comercial—30 minutos;
- f) Legislação civil comparada e direito internacional privado—15 minutos.

§ 3.º Os presidentes das comissões, de acôrdo com os vogais, poderão alterar a distribuição do serviço, mas só quando isso se torne absolutamente indispensável por falta ou impedimento imprevistos de algum vogal.

Art. 182.º Cada um dos vogais das comissões será relator-censor das provas escritas sobre as disciplinas de que tenha sido encarregado, e fará o interrogatório oral sobre as mesmas disciplinas.

§ único. Os demais membros das comissões deverão, em conferência com o relator, apreciar a classificação dada às provas escritas, e o presidente do júri poderá formular

aos candidatos as perguntas que julgue necessárias para fazer o seu juízo acêrca do merecimento dos mesmos candidatos.

SECÇÃO IV

Serviço dos exames

Art. 183.º Os exames de Estado realizar-se hão no mês de Março e no mês de Julho.

Art. 184.º Os requerimentos para os exames serão apresentados na Secretaria da Universidade de 1 a 31 de Janeiro e de 1 a 31 de Maio. Fora destes prazos é absolutamente prohibido receber quaisquer requerimentos, salvo caso de força maior, devidamente justificado perante o Reitor da Universidade. Os candidatos admitidos aos exames de Estado, ficam obrigados ao pagamento da propina de 40\$, relativamente a cada um dos exames, nos termos do artigo 81.º do decreto, com força de lei, de 19 de Abril de 1911, sôbre a constituição universitária, sem o que, não poderão prestar as respectivas provas.

§ único. Os candidatos ao exame de Estado de sciências jurídicas, poderão requerer êste exame no semestre em que concluírem os cinco anos de estudos na Faculdade de Direito ou na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito, se estiverem inscritos apenas em quatro disciplinas, ou menos, das de inscrição necessária para o respectivo exame. Nesta hipótese, serão os candidatos dispensados dos exercícios de frequência das mesmas disciplinas no semestre do exame, mas não o poderão ser de quaisquer matérias dos respectivos programas.

Art. 185.º Ao requerimento do exame serão juntos os certificados de inscrição nos cursos teóricos e práticos sôbre as disciplinas correspondentes ao exame, nos termos dos artigos 167.º e 168.º

§ único. Se, nos termos do artigo 48.º dêste diploma, tiverem sido arquivados na Secretaria da Universidade quaisquer exercícios dos candidatos, serão êsses exercícios enviados à comissão de exames e juntos ao respectivo processo, para o efeito indicado no mesmo artigo.

Art. 186.º Até o dia 15 do mês de Fevereiro, quanto à primeira época de exames, e até o dia 15 de Junho, quanto à segunda época, organizará a Secretaria da Universidade, por ordem alfabética, os processos dos candidatos aos exames do Estado, juntando aos requerimentos e a quaisquer certificados apresentados pelos candidatos os exercícios de frequência feitos nas diversas cadeiras e cursos da respectiva Faculdade, nos termos do artigo 47.º do decreto de 18 de Abril de 1911, e bem assim os exercícios a que se refere o § único do artigo antecedente.

Art. 187.º De 15 a 25 de Fevereiro e de 15 a 25 de Junho serão os processos examinados por uma comissão composta do presidente do respectivo júri dos exames de Estado, dum professor da Faculdade respectiva, eleito pelo Conselho, e do secretário da Universidade, a qual verificará:

1.º Se os candidatos ao exame de sciências económicas e políticas seguiram durante três anos, pelo menos, os estudos da Faculdade de Direito ou da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito, e se os candidatos ao exame de sciências jurídicas os seguiram durante, pelo menos, cinco anos;

2.º Se se inscreveram nos cursos teóricos e práticos correspondentes aos respectivos exames, nos termos dos artigos 3.º, 24.º, 49.º e 50.º do decreto de 18 de Abril de 1911, e dos artigos 167.º e 168.º dêste diploma;

3.º Se fizeram os exercícios de frequência nas diferentes cadeiras e cursos, em harmonia com o artigo 47.º do decreto de 18 de Abril de 1911.

§ único. Se, pelo exame dos processos, a comissão verificar que os candidatos seguiram alguma cadeira ou curso numa Universidade diferente daquela em que requerem o exame, requisitará a mesma comissão, os exercícios de frequência e quaisquer exercícios práticos à Universidade onde tiverem sido feitos.

Art. 188.º Quando a comissão verifique que o candidato não frequentou os estudos jurídicos durante o mínimo de tempo exigido pela lei, ou que não se inscreveu em todos os cursos teóricos e práticos, obrigatórios para os exames, ou que não fez os exercícios de frequência, lançará no requerimento a nota de indeferido e o candidato não poderá requerer de novo o exame senão passado um ano.

§ único. Das deliberações da comissão não haverá recurso algum.

Art. 189.º Concluído o exame dos processos, será organizada, por ordem alfabética, a lista dos candidatos admitidos aos exames, a qual será afixada na Universidade e publicada no *Diário do Governo*.

Art. 190.º No último dia útil do mês de Fevereiro, quanto à primeira época de exames, e no último dia útil do mês de Junho, quanto à segunda, reunirão as comissões dos exames, para o efeito da escolha e aprovação dos pontos para as provas escritas.

§ 1.º Serão organizados dez pontos para cada uma das sessões das provas escritas. Na hipótese duma prova escrita poder versar sôbre duas ou mais disciplinas, entrará um número igual de pontos de cada uma das disciplinas agrupadas para a mesma sessão. Nesta hipótese, será o número de pontos elevado a doze, quando isso se torne necessário para o número de pontos ser múltiplo do número de disciplinas.

§ 2.º Escolhidos os pontos, serão devidamente fechados em sobrescritos e êstes lacrados e rubricados pelos membros da comissão e guardados na Secretaria da Universidade até o dia e hora em que devam ser prestadas as respectivas provas.

§ 3.º Os pontos serão fechados em sobrescritos quantas as sessões de provas a que se destinam, de-

vendo ser escrita na parte superior do sobrescrito a indicação das disciplinas sobre que versam os mesmos pontos.

Art. 191.º Os pontos para as provas escritas devem versar sobre hipóteses e problemas próprios para verificar se os candidatos conhecem e sabem concretizar e aplicar os princípios fundamentais das disciplinas que fazem objecto do exame.

SECÇÃO V

Prestação e julgamento das provas

SUB-SECÇÃO I PROVAS ESCRITAS

Art. 192.º As provas escritas começarão no primeiro dia útil do mês de Março ou do mês de Julho, à hora fixada e mandada publicar pela comissão dos exames.

Art. 193.º As provas escritas de cada um dos exames serão prestadas pela ordem indicada nos artigos 170.º e 171.º Se, porém, o número de candidatos fôr superior a vinte, poderão ser divididos em três turmas no exame de sciências económicas e políticas, e em quatro turmas no exame de sciências jurídicas, prestando cada turma uma prova diferente.

§ único. Quando se dê a hipótese prevista na última parte deste artigo, os pontos não sorteados serão acto contínuo fechados e guardados na Secretaria da Universidade, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 190.º, e o seu número será completado nos dias de novo sorteio, para o que a comissão reunirá, com a antecipação necessária, antes da hora marcada para o comêço das provas.

Art. 194.º No momento de começar cada uma das provas, abrirá o presidente da comissão dos exames, perante dois vogais da comissão, o secretário da Universidade e os candidatos, o sobrescrito em que se contiverem os pontos referentes à prova, dobrará devidamente os mesmos pontos e introduzi-los há numa urna para isso preparada, donde será extraído à sorte, perante as mesmas pessoas e pelo primeiro candidato na ordem alfabética de cada turma, o ponto sobre que deverá versar a prova. O ponto será entregue ao presidente e por este lido em voz alta, e seguidamente escrito num quadro para os candidatos poderem conferir com êle a cópia que tiverem feito.

§ único. O ponto será o mesmo para todos os candidatos da mesma turma.

Art. 195.º Cada uma das provas durará o máximo de quatro horas, findas as quais deverão os candidatos entregá-las no estado em que estiverem, completas ou incompletas.

§ 1.º As provas serão datadas e assinadas pelos candidatos com o seu nome por inteiro.

§ 2.º O presidente da comissão, ou os vogais desta, encarregados de fiscalizar as provas, avisarão os candidatos, trinta minutos antes de findar a hora, de que apenas lhes falta esse espaço de tempo para entregarem os seus trabalhos.

Art. 196.º Na solução dos problemas ou hipóteses, que fizerem objecto das provas, não poderão os candidatos auxiliar-se doutros meios que não sejam textos legais, tabelas numéricas ou quadros estatísticos. Estes elementos de estudo serão fornecidos pela biblioteca privativa da Faculdade ou pela biblioteca da Universidade, sendo proibido aos candidatos servir-se de quaisquer livros ou apontamentos que trouxerem.

Art. 197.º Durante as provas escritas é proibida aos candidatos toda a comunicação, quer entre si, quer com terceiras pessoas.

§ único. Os candidatos ficarão numa só sala ou serão distribuídos por tantas salas quantas sejam necessárias para que haja entre êles a conveniente separação.

Art. 198.º Os candidatos que infringirem o disposto nos dois artigos antecedentes serão excluídos do exame e só poderão repetir as provas na época imediata.

Art. 199.º As provas escritas presidirá o presidente da comissão dos exames e assistirão, sempre que seja possível, dois vogais da mesma comissão.

§ único. Quando os candidatos sejam distribuídos por diversas salas, assistirão às provas em cada sala dois vogais da comissão dos exames. Se os vogais da comissão não forem para isso suficientes, serão requisitados à respectiva Faculdade tantos professores quantos sejam necessários para que a fiscalização das provas se faça em harmonia com os termos deste artigo.

Art. 200.º As provas serão escritas em papel rubricado pelo presidente da comissão, e depois de entregues pelos candidatos serão as mesmas provas rubricadas pelos vogais que a elas assistirem, e bem assim pelo secretário da Universidade.

Art. 201.º Recolhidas as provas e devidamente rubricadas, serão entregues ao vogal encarregado da disciplina sobre que as mesmas provas recaírem para êle as apreciar e classificar.

§ 1.º O vogal a quem forem distribuídas as provas proporá para cada uma delas a nota de *muito bom, bom, suficiente, mediocre* ou *mau*, e assinará com o nome por inteiro a classificação que a prova lhe merecer.

§ 2.º As provas serão afinal julgadas em conferência de toda a comissão. Se todos os membros da comissão concordarem com a proposta do relator, limitar-se hão a assinar a classificação por êle proposta; não concordando, formularão e assinarão em separado a classificação que a prova lhes merecer. A prova será dada a classificação que obtiver maior número de votos. No caso de empate, prevalecerá a classificação mais favorável ao candidato.

Art. 202.º Considerar-se hão aprovados os candidatos que na maioria das provas obtiverem a nota de *suficiente*.

§ único. Na dúvida sobre a classificação a dar às diferentes provas, deverá a comissão decidir em harmonia com os exercícios feitos pelos candidatos durante os cursos, quer exercícios de frequência, quer exercícios práticos, quer exercícios do Instituto Jurídico.

Art. 203.º No julgamento das provas atenderá a comissão, não tanto ao rigor da solução formulada, como ao conhecimento revelado pelo candidato acerca dos princípios fundamentais que dominam a matéria sobre que recaírem os problemas ou hipóteses das provas escritas e ao conhecimento do processo de procurar a solução dos mesmos problemas ou hipóteses.

Art. 204.º Se aparecerem provas tão semelhantes na sua contextura, que o jury se convença de que houve cópia, quer consentida quer fraudulenta, serão as mesmas provas anuladas e os seus autores sujeitos a novas provas.

Art. 205.º Depois de julgadas, serão as provas arquivadas na Secretaria da Universidade, onde poderão ser examinadas e de que poderão pedir certidões o candidato, seu autor, os demais candidatos que tiverem escrito sobre o mesmo ponto, e os membros da comissão dos exames.

Art. 206.º Aos candidatos que faltarem às provas escritas serão pela comissão marcados novos dias para as prestarem. Se de novo faltarem, só poderão apresentar-se a exame na época imediata.

§ único. Os candidatos que se encontrarem nas condições da última parte deste artigo deverão requerer de novo o exame e pagar a respectiva propina, mas ficam dispensados de apresentar novos certificados de frequência ou quaisquer documentos juntos ao primeiro requerimento.

Art. 207.º As provas escritas dos exames de Estado não serão públicas.

SUB-SECÇÃO II

Provas orais

Art. 208.º Julgadas as provas escritas, designará a comissão o dia em que devem começar as provas orais.

Art. 209.º Em cada dia de provas serão chamados quatro candidatos para o exame de ciências económicas e políticas e três para o exame de ciências jurídicas.

Art. 210.º No fim das provas de cada dia julgará a comissão os respectivos candidatos.

§ 1.º O julgamento será feito por escrutínio secreto e a deliberação será tomada por maioria absoluta dos vogais presentes.

§ 2.º Aos candidatos aprovados será dada a classificação de *muito bom*, *bom* e *suficiente*.

§ 3.º Suscitando-se dúvidas acerca do merecimento do candidato, deverá o júri levar em linha de conta as provas escritas e os exercícios juntos ao respectivo processo.

§ 4.º No caso de empate, decidirá o presidente, usando do voto de qualidade.

Art. 211.º Os exames orais não devem consistir em simples interrogatórios mnemotécnicos, mas devem tender a verificar se os candidatos possuem a educação científica indispensável ao exercício das carreiras públicas ou à preparação profissional para o exercício dessas carreiras, tanto pelo conhecimento teórico dos princípios fundamentais da ciência como pela aptidão para aplicar e concretizar aqueles princípios na solução dos problemas ou hipóteses para isso adequados e formulados no momento do exame.

Art. 212.º Os candidatos reprovados na prova oral de qualquer dos exames deverão repetir tanto a prova oral como a prova escrita do mesmo exame.

§ único. A repetição das provas pode realizar-se na época de exames imediata.

SECÇÃO VI

Disposições gerais

Art. 213.º Os programas dos exames de Estado serão revistos de dois em dois anos.

Art. 214.º Das decisões das comissões dos exames de Estado não haverá recurso.

Art. 215.º Os candidatos aprovados no exame de ciências jurídicas poderão requerer o *Diploma de Estado*, correspondente ao título de bacharel em direito, no qual será indicada a classificação obtida em ambos os exames de Estado.

Art. 216.º O diploma de Estado terá um selo de 50\$, nos termos do artigo 83.º, § único do decreto de 19 de Abril de 1911, e será passado desde que o requerente apresente certificado do registo criminal e deposite a quantia correspondente ao selo e aos emolumentos devidos à Secretaria da Universidade pela carta de formatura em direito, que o mesmo diploma vem substituir.

Art. 217.º Os membros das comissões dos exames vencerão a gratificação de 3\$ por cada sessão de serviço, e aos vogais de fora da sede da Universidade onde são feitos os exames, serão abonados 3\$ diários para despesas de residência, e ser-lhes há abonada igualmente a despesa de viagem.

§ único. Considerar-se há como sessão de serviço, para o efeito deste artigo, quanto às provas escritas cada turma de vinte alunos, e, quanto às provas orais, duas horas de serviço.

CAPÍTULO VI

Constituição do corpo docente das Faculdades

SECÇÃO I

Quadros e grupos das Faculdades

Art. 218.º O corpo docente da Faculdade de Direito e da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito compõe-se

de professores ordinários, professores extraordinários e assistentes.

Art. 219.º Os assistentes serão recrutados por meio de concurso de provas públicas.

Art. 220.º Para o efeito do concurso serão as cadeiras e cursos divididos em quatro grupos:

1.º *História do direito e legislação civil comparada* (história das instituições do direito romano, história do direito português, legislação civil comparada).

2.º *Sciências económicas* (economia política, estatística, economia social, finanças).

3.º *Sciências políticas* (direito político, direito administrativo, relações entre as confissões religiosas e o Estado, direito internacional público, direito constitucional comparado, história das relações diplomáticas, direito consular, administração colonial).

4.º *Sciências jurídicas* (direito civil, direito comercial, direito penal, direito internacional privado, organização judiciária e processo civil e penal).

Art. 221.º O quadro do pessoal docente das Faculdades será constituído do modo seguinte:

a) *Primeiro grupo:*

- 1.º Dois professores ordinários;
- 2.º Um professor extraordinário;
- 3.º Dois assistentes.

b) *Segundo grupo:*

- 1.º Dois professores ordinários;
- 2.º Um professor extraordinário;
- 3.º Dois assistentes.

c) *Terceiro grupo:*

- 1.º Dois professores ordinários;
- 2.º Dois professores extraordinários;
- 3.º Dois assistentes.

d) *Quarto grupo:*

- 1.º Seis professores ordinários;
- 2.º Quatro professores extraordinários;
- 3.º Quatro assistentes.

SECÇÃO II

Recrutamento dos assistentes

SUB-SECÇÃO I

Admissão ao concurso

Art. 222.º Podem concorrer aos lugares de assistentes:

1.º Os doutores em direito;

2.º Quaisquer indivíduos habilitados com os exames de Estado sobre sciências económicas e políticas e sobre sciências jurídicas, e que tenham publicado trabalhos científicos sobre as disciplinas do respectivo grupo.

§ único. Os trabalhos científicos elaborados no Instituto Jurídico e publicados no *Boletim da Universidade*, nos termos do artigo 72.º deste diploma, habilitam os seus autores, que tenham os exames de Estado, a concorrer aos lugares de assistentes.

Art. 223.º Ocorrendo alguma vaga no quadro dos assistentes, o Conselho da Faculdade organizará o programa do concurso e enviá-lo há ao Governo para ser publicado na fôlha oficial.

§ único. Este programa indicará:

1.º O grupo de disciplinas a que a vaga diz respeito;

2.º O prazo durante o qual está aberto o concurso, prazo que começará a contar-se desde a publicação na fôlha oficial e não poderá ser inferior a sessenta nem superior a noventa dias.

3.º As condições a que devem satisfazer os candidatos;

4.º As matérias sobre que há-de recair a prova escrita.

Art. 224.º Dentro do prazo do concurso os candidatos apresentarão os seus requerimentos na Secretaria da Universidade, instruídos com os documentos seguintes:

1.º Pública forma da carta de doutor em Direito, ou pública forma do diploma de bacharel em Direito, e um trabalho científico sobre as disciplinas do grupo a que respeita o concurso;

2.º Certificado do registo criminal, pelo qual se mostrem isentos de culpa;

3.º Atestados de bom procedimento moral e civil, passados pelas câmaras municipais dos concelhos onde hajam residido nos últimos cinco anos;

4.º Atestado médico de que não padecem de moléstia contagiosa ou doença que prejudique a aplicação aos trabalhos exigidos pelo exercício do magistério;

5.º Documento pelo qual mostrem haver satisfeito à lei do recrutamento militar.

§ 1.º Além destes documentos, poderão os candidatos juntar quaisquer títulos do seu merecimento científico.

§ 2.º Dos trabalhos científicos, a que se refere a parte final do n.º 1.º, deverão os candidatos juntar tantos exemplares quanto os professores ordinários e extraordinários em exercício à data da abertura do concurso, e mais dois destinados à biblioteca privativa da Faculdade, salvo sendo trabalhos publicados no *Boletim da Universidade*, porque então bastará a apresentação dum único exemplar.

Art. 225.º Findo o prazo do concurso, nos primeiros oito dias seguintes, constitui-se o júri nos termos dos artigos 226.º e seguintes, e delibera sobre a admissão dos candidatos.

§ 1.º O júri procede ao exame dos documentos e lança nos requerimentos dos candidatos o resultado da deliberação pelo despacho — *habilitado* ou *excluído* — devendo neste último caso declarar-se o motivo da exclusão.

§ 2.º Se algum candidato estiver nas circunstâncias do n.º 2.º do artigo 222.º, o júri incumbirá os professores ordinários e extraordinários do respectivo grupo de apresentarem em curto prazo o seu parecer escrito sobre o merecimento do referido trabalho, como título de admissão ao concurso. No dia designado para a apresentação do parecer, o júri deliberará se o candidato deve ser admitido.

SUB-SECÇÃO II

Constituição do júri

Art. 226.º O júri do concurso é constituído, sob a presidência do reitor, pelos professores ordinários e extraordinários em exercício à data em que se resolve sobre a admissão dos candidatos, nos termos do artigo anterior.

Art. 227.º Não pode funcionar como vogal do júri o professor que for ascendente, descendente, irmão, ou afim, nos mesmos graus de qualquer dos concorrentes.

§ 1.º O professor que tiver qualquer destes impedimentos deve declará-lo no começo da sessão destinada à admissão dos candidatos, ficando inibido de tomar parte nos trabalhos desta sessão; intervirá, porém, nos actos posteriores do júri se o candidato a que estiver ligado pelo parentesco referido, for excluído do concurso.

§ 2.º Se o professor impedido não acusar o impedimento, qualquer dos concorrentes pode requerer que ele se declare impedido até três dias depois da sessão em que se tenha deliberado sobre a admissão dos candidatos; neste caso, provada a existência do impedimento, ficarão insanavelmente nulos os actos em que o professor impedido tenha tomado parte.

Art. 228.º Nenhum professor pode declarar-se voluntariamente suspeito, e os candidatos só o podem recusar como tal por algum dos fundamentos seguintes:

- 1.º Se for inimigo capital do recusante;
- 2.º Se tiver propalado o seu voto com relação ao concurso em que houver de ser julgador;
- 3.º Se tiver sido tutor ou curador dalgum dos candidatos admitidos ao concurso.

Art. 229.º A suspeição será deduzida em requerimento dirigido ao Reitor, dentro do prazo de três dias, a contar da data do encerramento do prazo do concurso.

§ único. Quando a suspeição tenha por fundamento o n.º 1.º ou 2.º do artigo anterior, o requerimento especificará os factos que demonstram a inimizade e as circunstâncias em que se tenha feito a divulgação do voto, sob pena de não ser recebido, e virá acompanhado dos documentos e do rol de testemunhas, não se podendo dar mais de três para cada facto.

Art. 230.º Autuado o requerimento, o Reitor mandará ouvir o recusado dentro do prazo de vinte e quatro horas. Se o recusado confessa os factos que servem de fundamento à suspeição, o Reitor julga-a logo procedente, ficando o professor inibido de intervir em quaisquer actos do júri, salvo se o recusante ou o candidato de quem tenha sido tutor ou curador for excluído do concurso. Se o recusado deixar de responder ou negar os fundamentos da suspeição, será esta julgada pelo Reitor e por dois professores da respectiva Faculdade, escolhidos, um pelo recusado e outro pelo recusante.

§ 1.º O recusado, quando impugne os fundamentos da suspeição, pode oferecer documentos e três testemunhas para prova de cada facto alegado.

§ 2.º Contra os professores escolhidos para o julgamento da suspeição não pode ser deduzida qualquer recusa.

§ 3.º Na falta de escolha por alguma ou ambas as partes, designa o Reitor os professores que hão de funcionar como árbitros no julgamento da suspeição.

Art. 231.º No dia designado para o julgamento, que terá lugar dentro de oito dias depois de deduzida a suspeição, serão inqueridas as testemunhas pelo Reitor perante os árbitros e em seguida o tribunal lavrará, em conferência, o acórdão definitivo.

§ 1.º Os depoimentos não serão reduzidos a escrito e serão todos prestados perante o tribunal na sessão de julgamento.

§ 2.º O recusante e o recusado podem assistir à inquirição e requerer ao presidente do tribunal que faça às testemunhas determinadas perguntas. Os professores que tomarem parte no julgamento podem também dirigir às testemunhas as perguntas necessárias para sua elucidação.

Art. 232.º Da decisão do tribunal não haverá recurso algum.

Art. 233.º Se em consequência de impedimentos e recusas o júri ficar reduzido a menos de dois terços dos professores em exercício à data do encerramento do prazo do concurso, o Governô nomeará vogais em número necessário para completar os referidos dois terços.

§ único. Estes vogais serão nomeados de entre professores aposentados da respectiva Faculdade, professores da outra Faculdade, professores de qualquer cadeira ou curso jurídico, económico ou político professado noutras Escolas, e juizes de segunda instância.

Art. 234.º Os professores em exercício à data do encerramento do prazo do concurso, que, sem motivo justificado, deixarem de tomar parte em todos os actos do júri ou se recusarem a cumprir as obrigações impostas por este diploma, incorrem, pela primeira vez, na pena de multa de 50\$, e, pela segunda vez, na pena de suspensão de três meses a um ano.

SUB-SECÇÃO III

Prestação e julgamento das provas

Art. 235.º Despachados os requerimentos de todos os candidatos, o júri designa, com a antecedência pelo me-

nos dum mês, os dias em que as provas hão de ser prestadas, fazendo anunciar esta deliberação por edital afixado na porta da sala destinada às provas do concurso.

Art. 236.º O concurso constará das seguintes provas:

1.º Uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, composta expressamente para este fim e constituindo um trabalho original sobre um assunto respeitante às disciplinas do respectivo grupo;

2.º Uma prova escrita sobre uma questão prática das matérias do grupo indicadas no programa do concurso;

3.º Uma lição sorteada sobre pontos organizados pelo júri de entre as matérias do grupo.

Art. 237.º Trinta dias antes do designado para começo das provas, os candidatos entregarão na Secretaria da Universidade cinquenta exemplares da dissertação, destinados aos professores da Faculdade e à biblioteca privativa da mesma Faculdade.

Art. 238.º Entregues as dissertações, o júri reunir-se há para a aprovação dos pontos sobre que há-de versar a lição sorteada. Os pontos serão vinte e estarão expostos por espaço de dez dias antes de começarem as provas.

§ único. Estes pontos não poderão recair sobre as matérias que tiverem sido designadas para as provas escritas nem sobre os assuntos das dissertações.

Art. 239.º O concurso começará pela defesa da dissertação, que será discutida, durante uma hora, pelo professor da respectiva cadeira ou curso.

§ único. A ordem por que os candidatos devem prestar esta prova e a última será designada pela sorte na véspera do dia marcado para o começo das provas.

Art. 240.º Discutidas as dissertações de todos os candidatos, seguir-se há a prova escrita, que será a mesma para todos os concorrentes e prestada num só dia.

Art. 241.º No dia imediatamente anterior àquele em que deva ter lugar a prova escrita, reunir-se há o júri do concurso e aprovará dez pontos sobre as matérias indicadas no programa do concurso; estes pontos, devidamente fechados em sobrescrito rubricado pelo Reitor, ficarão na Secretaria da Universidade até o momento em que deva ser prestada a prova, sendo neste momento lançados numa urna, donde o primeiro candidato, na ordem estabelecida em conformidade do § único do artigo 239.º, extrairá à sorte o ponto sobre que deve versar a prova.

Art. 242.º A prova durará o máximo de quatro horas, findas as quais deverão os candidatos entregar os trabalhos no estado em que os tiverem, datando-os e assinando-os com o nome por inteiro.

Art. 243.º Para a composição da prova escrita não poderão os concorrentes servir-se doutros meios que não sejam textos legais, tabelas numéricas ou quadros estatísticos, que serão fornecidos pela biblioteca privativa da Faculdade ou pela biblioteca da Universidade.

Art. 244.º Durante a prova os candidatos não poderão comunicar entre si nem com pessoas estranhas ao júri do concurso.

Art. 245.º Os candidatos que infringirem o disposto nos dois artigos antecedentes serão excluídos do concurso.

Art. 246.º À prova escrita presidirá o Reitor e assistirão o Director e um professor da Faculdade.

Art. 247.º As provas serão escritas em papel rubricado pelo presidente do júri; depois de entregues, serão novamente rubricadas pelo presidente e vogais da cadeira ou curso sobre que recaírem para ele as apreciar.

§ único. O professor, a quem as provas escritas forem enviadas, depois de as examinar, convocará os outros professores do respectivo grupo perante os quais relatará o valor das mesmas provas, propondo para cada uma delas a classificação de *muito bom, bom, sufficiente, mediocre ou mau*. Os professores do grupo discutirão entre si o valor das provas, para as quais serão propostas por escrito as classificações que obtiverem maior número de votos; a proposta será assinada pelos professores que a aprovarem; os professores vencidos formularão e assinarão a sua proposta em separado. Qualquer dos vogais do júri poderá examinar as referidas provas.

Art. 248.º O ponto para a lição oral será tirado à sorte, por cada candidato, com a antecipação de vinte e quatro horas.

§ 1.º Quando os concorrentes sejam em número superior a dez, formar-se hão turnos de dois, que prestarão a prova no mesmo dia e sobre o mesmo ponto tirado à sorte pelo primeiro na ordem estabelecida.

§ 2.º No caso do parágrafo antecedente, o candidato que deva prestar a prova em segundo lugar, não poderá assistir à prova do candidato que o preceder.

Art. 249.º A exposição oral do candidato durará uma hora. Finda a exposição, o professor da cadeira ou curso sobre que versar a lição apreciará e discutirá com o candidato, durante meia hora, o valor scientifico e pedagogico da mesma lição.

Art. 250.º O candidato, que não comparecer a tirar ponto ou a prestar a prova no dia e hora marcada, será excluído do concurso se no prazo de vinte e quatro horas não comprovar perante o júri legitimo impedimento.

§ 1.º Julgando o júri verificado o legitimo impedimento, poderá espaçar até quinze dias as provas do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos outros candidatos, e poderá adiar por oito dias a prova escrita de todos os candidatos.

§ 2.º Se o impedimento for superior a oito dias ou a falta ocorrer no dia da prova escrita, o candidato impedido prestará esta prova em separado.

Art. 251.º Concluídas as provas de todos os candida-

tos, o júri procede imediatamente ao julgamento na sala das sessões dos conselhos escolares.

§ 1.º No acto do julgamento serão lidas as propostas de classificação das provas escritas; qualquer dos vogais do júri pode discutir a classificação proposta.

§ 2.º Em seguida, o júri votará, por esferas brancas e pretas, a aprovação ou reprovação de cada candidato. Só podem votar os vogais do júri que tiverem assistido a todas as provas indicadas nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 236.º

§ 3.º Havendo mais dum candidato aprovado, procede-se no fim à graduação d'ellos por esferas brancas e pretas.

§ 4.º O Reitor terá voto, como os outros vogais do júri, se fôr professor da Faculdade; no caso contrário, só votará se houver empate.

§ 5.º Da acta do julgamento das provas será enviada cópia ao Governho.

Art. 252.º Os candidatos graduados em primeiro lugar, até o número das vagas postas a concurso, ficam fazendo parte do corpo docente da Faculdade na qualidade de assistentes.

SECÇÃO III

Duração e regime da assistência

Art. 253.º A assistência dura cinco anos, sendo dividida em dois períodos, um que abrange os três primeiros anos e outro os dois últimos.

Art. 254.º Os assistentes do primeiro grupo desenvolverão a sua especialização pela forma seguinte:

a) No primeiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de história das instituições do direito romano, e nos trabalhos do Instituto Jurídico no curso elementar de história do direito romano;

b) No segundo ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de história do direito português, e nos trabalhos do Instituto Jurídico no curso elementar de história do direito português;

c) No terceiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos das cadeiras de história das instituições do direito romano e história do direito português, e nos trabalhos do Instituto Jurídico no curso elementar de legislação civil comparada.

Art. 255.º Os assistentes do segundo grupo desenvolverão a sua especialização pela forma seguinte:

a) No primeiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de economia política, e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de economia política e social;

b) No segundo ano auxiliarão os professores nos exercícios práticos dos cursos de estatística e economia social, e nos trabalhos do Instituto nos cursos elementares de economia política e social e de estatística;

c) No terceiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de finanças, e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de finanças.

Art. 256.º Os assistentes do terceiro grupo desenvolverão a sua especialização pela forma seguinte:

a) No primeiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de direito político, e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de direito político;

b) No segundo ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de direito administrativo, e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de direito administrativo;

c) No terceiro ano auxiliarão os professores nos exercícios práticos da cadeira de direito administrativo e dos cursos de direito internacional público e direito consular, e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de direito internacional público.

Art. 257.º Os assistentes do quarto grupo desenvolverão a sua especialização pela forma seguinte:

a) No primeiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos das cadeiras de direito civil, e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de direito civil;

b) No segundo ano auxiliarão os professores nos cursos práticos das cadeiras de direito comercial e direito penal, e nos trabalhos do Instituto nos cursos elementares de direito comercial e direito penal;

c) No terceiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos das cadeiras de direito internacional privado, processo ordinário e processos especiais e do curso de processo penal, e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de direito internacional privado.

Art. 258.º Os assistentes deverão comparecer às lições magistrais das cadeiras e cursos correspondentes aos exercícios práticos e cursos do Instituto que forem seguindo, e mesmo das cadeiras e cursos em que não haja exercícios práticos ou trabalhos de investigação científica, quando os professores o julgarem conveniente, para serem auxiliados por elles na exposição e demonstração das lições.

Art. 259.º O conselho da Faculdade pode distribuir os assistentes pelos cursos práticos e do Instituto por uma forma diversa da que vai indicada nos artigos 254.º a 257.º, se houver conveniência em alterar essa ordem.

Art. 260.º Nos exercícios práticos e nos trabalhos do Instituto poderão os assistentes ser convidados pelo professor a emitir o seu juízo sobre as soluções apresentadas.

Art. 261.º O professor de cada cadeira ou curso encarregará os respectivos assistentes de fazerem uma ou mais lições magistrais sobre as matérias do programa e em continuação dos assuntos por elle explicados.

§ único. Estas lições serão feitas no último periodo escolar da respectiva cadeira ou curso.

Art. 262.º No último período do curso prático ou do curso do Instituto, o professor incumbirá os assistentes de dirigirem uma ou mais sessões, a fim de apreciar os seus progressos científicos e as suas qualidades pedagógicas.

Art. 263.º Os assistentes serão obrigados a organizar um relatório dos exercícios e dos trabalhos do Instituto, feitos no terceiro ano da assistência. Este relatório será publicado no *Boletim da Universidade*.

§ único. Os professores podem distribuir o trabalho do relatório pelos diversos assistentes.

Art. 264.º Cada professor deve apresentar ao Conselho da Faculdade, na última sessão do ano escolar, um relatório sobre a assiduidade e aproveitamento dos assistentes que tenham feito junto dele o seu tirocínio, emitindo o seu juízo sobre os progressos científicos e as qualidades pedagógicas reveladas pelos mesmos assistentes.

Art. 265.º Decorridos três anos depois da admissão dos assistentes, o Conselho da Faculdade, examinando os relatórios a que se refere o artigo anterior e os trabalhos publicados pelos assistentes, e ouvidas as informações e propostas dos professores junto dos quais tenham desenvolvido a sua especialização, deliberará sobre se eles estão nas condições de ser reconduzidos.

Art. 266.º Os assistentes que não forem reconduzidos deixam de fazer parte do corpo docente da Faculdade.

Art. 267.º Os assistentes que forem reconduzidos entram no segundo período do seu tirocínio, que será regulado em conformidade dos artigos seguintes.

Art. 268.º Os assistentes do primeiro grupo auxiliarão os professores, no primeiro ano, nos cursos práticos da cadeira de história das instituições do direito romano, e nos trabalhos do Instituto no curso superior de história do direito romano; no segundo ano, nos cursos práticos da cadeira de história do direito português, e nos trabalhos do Instituto nos cursos superiores de história do direito português e legislação civil comparada.

Art. 269.º Os assistentes do segundo grupo auxiliarão os professores, no primeiro ano, nos exercícios práticos de economia política e social, e nos trabalhos do Instituto no curso superior de economia política e social; no segundo ano, nos exercícios práticos de finanças e estatística, e nos trabalhos do Instituto no curso superior de finanças e estatística.

Art. 270.º Os assistentes do terceiro grupo auxiliarão os professores, no primeiro ano, nos exercícios práticos de direito político e direito internacional público, e nos trabalhos do Instituto nos cursos superiores correspondentes a estas disciplinas; no segundo ano, nos exercícios práticos de direito administrativo e direito consular, e nos trabalhos do Instituto nos cursos superiores correspondentes.

Art. 271.º Os assistentes do quarto grupo auxiliarão os professores, no primeiro ano, nos exercícios práticos de direito civil, direito comercial e direito internacional privado, e nos trabalhos do Instituto nos cursos superiores correspondentes; no segundo ano, nos exercícios de direito penal, processo ordinário, processos especiais e processo penal, e nos trabalhos do Instituto no curso superior de direito penal.

Art. 272.º No último período escolar dos cursos magistrais o professor encarregará os assistentes de fazerem uma série de lições sobre um capítulo determinado do programa; igualmente os encarregará de dirigirem uma série de sessões de exercícios práticos e de trabalhos do Instituto.

Art. 273.º Os assistentes do primeiro grupo são obrigados, no segundo período, a escrever um trabalho original sobre história das instituições do direito romano ou sobre história do direito português; os do segundo grupo a escrever um trabalho original sobre economia política ou social ou sobre finanças; os do terceiro grupo a escrever um trabalho original sobre direito político ou administrativo; e os do quarto grupo a escrever um trabalho original sobre direito civil, direito comercial, direito penal ou direito internacional privado.

§ único. Estes trabalhos são da livre escolha dos candidatos.

Art. 274.º As disposições dos artigos 258.º, 259.º, 260.º e 264.º são igualmente applicáveis ao segundo período da assistência.

Art. 275.º Findos os cinco anos de assistência, o Conselho da Faculdade, examinando os relatórios dos professores e os trabalhos dos assistentes, e ouvidas as propostas dos professores do respectivo grupo, deliberará sobre se os assistentes devem ser novamente reconduzidos.

Art. 276.º Os assistentes que não forem reconduzidos deixam de fazer parte do corpo docente da Faculdade.

Art. 277.º Os assistentes podem ser encarregados da regência de cadeiras e cursos, quando assim o resolve o Conselho da Faculdade e desde que aos professores extraordinários sem cadeira tenha sido distribuída a regência, ou duma cadeira em substituição doutro professor, ou dum curso anual, ou de dois cursos semestrais.

Art. 278.º Os assistentes incumbidos da regência de cadeiras ou cursos, nos termos do artigo anterior, vencerão além dos 600\$ que lhes competem como assistentes, a gratificação de exercício que caberia ao professor da cadeira ou curso.

Art. 279.º Os assistentes reconduzidos nos termos do artigo 275.º ficam habilitados a concorrer aos lugares vagos de professores extraordinários e ordinários, e podem abrir, como professores livres, cursos paralelos às cadeiras e cursos da Faculdade, e cursos especiais.

Art. 280.º Os cursos livres dos assistentes são equiparados aos cursos oficiais e regem-se pelas mesmas disposições.

Art. 281.º Os assistentes que pretendam abrir cursos livres devem requerer autorização ao Conselho da Faculdade, até a última sessão escolar do ano lectivo, para os cursos que hajam de ser feitos no ano seguinte ou no semestre do inverno seguinte, e até o dia 15 de Fevereiro, para os cursos que hajam de ser feitos no semestre de verão.

§ 1.º Se o curso fôr equivalente a qualquer curso geral do quadro da Faculdade, o assistente fica obrigado a seguir o programa do curso official respectivo, devendo todavia indicar no requerimento os dias e horas das lições e exercícios.

§ 2.º A Faculdade não concederá autorização para a abertura dos cursos a que se refere o parágrafo anterior, quando o número e duração das lições e exercícios seja inferior aos do curso official respectivo.

§ 3.º Se o curso fôr especial, o assistente indicará no requerimento os dias e horas das lições, ou das lições e exercícios, e fará acompanhar o requerimento do programma do curso.

Art. 282.º As propinas de inscrição nos cursos livres serão iguaes às exigidas nos cursos officiaes. Metade do produto destas propinas pertencerá ao assistente, que não receberá outra remuneração do Estado por tais cursos; a outra metade reverterá em proveito da Faculdade.

§ único. A divisão só terá lugar até o limite de 8005; as propinas que excederem este limite pertencerão exclusivamente à Faculdade.

SECÇÃO IV

Nomeação dos professores

Art. 283.º Ocorrendo alguma vaga no quadro dos professores extraordinários, o Conselho da Faculdade proporá ao Governo a abertura de concurso documental por anúncio publicado no *Diário do Governo*.

§ único. O prazo do concurso será de trinta dias.

Art. 284.º A este concurso só serão admitidos os assistentes do grupo em que a vaga tiver occorrido e que hajam sido reconduzidos nos termos do artigo 275.º

Art. 285.º Os concorrentes devem apresentar:

1.º Certidão da acta do Conselho da Faculdade sobre a sua recondução;

2.º Certificado do registo criminal;

3.º Atestados de bom procedimento moral e civil passados pelas câmaras municipaes dos concelhos em que tiverem residido nos últimos cinco annos.

§ único. Os concorrentes podem, além disso, instruir o seu requerimento com quaisquer trabalhos scientificos e documentos da sua capacidade e serviços.

Art. 286.º Terminado o prazo do concurso, os professores ordinários e extraordinários em exercicio reúnem-se dentro de oito dias, e procedem à escolha do concorrente que há-de ser provido na vaga para que foi aberto o concurso.

§ único. Da acta desta sessão será enviada cópia ao Governo.

Art. 287.º São applicáveis ao júri deste concurso as disposições dos artigos 227.º a 232.º deste diploma.

Art. 288.º Para a escolha do assistente que há-de ser nomeado professor, a Faculdade tomará em consideração os elementos que tenham servido de fundamento à recondução, a proposta da maioria dos professores do grupo respectivo e os trabalhos publicados e provas de competência que os concorrentes tenham dado posteriormente à recondução.

Art. 289.º O concorrente preferido fica fazendo parte do corpo docente da Faculdade na categoria de professor extraordinário.

Art. 290.º Ocorrendo alguma vaga no quadro dos professores ordinários, será promovido a professor ordinário o professor extraordinário do respectivo grupo que tenha mais tempo de effectivo serviço.

§ único. Se não houver professores extraordinários no grupo respectivo, abrir-se há concurso documental entre os assistentes para o provimento da vaga de professor ordinário. A este concurso serão inteiramente applicáveis as disposições dos artigos 283.º a 289.º, ficando, porém, o candidato preferido a fazer parte do corpo docente da Faculdade na categoria de professor ordinário.

Art. 291.º Excepcionalmente, e sobre proposta fundamentada do Conselho da Faculdade, poderão ser nomeados immediatamente professores ordinários individuos de reconhecido mérito, habilitados com o curso jurídico, e que tenham prestado relevantes serviços à sciência.

Art. 292.º Os assistentes reconduzidos nos termos do artigo 275.º poderão abrir, como professores livres, cursos paralelos às cadeiras e cursos das Faculdades.

§ 1.º Por estes cursos não receberão os assistentes qualquer remuneração do Estado. Poderão, porém, ser remunerados pelos alumnos, recebendo uma parte das propinas de inscrição nesses cursos, que serão iguaes às exigidas para a inscrição nos cursos officiaes. A parte restante das propinas reverterá em proveito da Universidade.

§ 2.º Os cursos feitos pelos professores livres nos termos deste artigo serão equiparados aos cursos officiaes.

§ 3.º Os professores livres submeterão à aprovação do Conselho da Faculdade os programas dos cursos.

Art. 293.º Poderá ainda a Faculdade convidar notabilidades scientificas nacionaes ou estrangeiras a fazer cursos extraordinários sobre sciências jurídicas e sociais, mediante uma condigna remuneração paga pela sua dotação ou rendimentos privativos.

§ único. Quando estes cursos sejam paralelos às ca-

deiras e cursos oficiais, serão igualmente equiparados para todos os efeitos aos cursos oficiais.

Art. 294.º Quaisquer professores oficiais ou livres que rejam cursos gerais ou especiais nos termos do decreto de 18 de Abril de 1911 e do decreto de 19 de Abril do mesmo ano, sobre a constituição universitária, ficam submetidos ao regime estabelecido nos artigos antecedentes.

SECÇÃO V

Disposição transitória

Art. 295.º Os professores que, na vigência da legislação anterior ao decreto de 18 de Abril de 1911, haviam sido promovidos a professores catedráticos e se haviam fixado em determinadas cadeiras, continuarão no ensino como professores ordinários e como titulares dessas cadeiras.

CAPITULO VII

Disposições especiais relativas à Faculdade dos Estudos Sociais e de Direito, de Lisboa

Art. 296.º A Faculdade de Estudos Sociais e de Direito de Lisboa começará a funcionar no ano lectivo de 1913-1914.

Art. 297.º No referido ano lectivo de 1913-1914 serão professados na Faculdade dos Estudos Sociais e de Direito de Lisboa unicamente os três primeiros anos de estudos do curso jurídico.

Art. 298.º O plano desses estudos é o seguinte:

Primeiro ano

Cadeira de história das instituições do direito romano.

Cadeira de história do direito português.

Cadeira de noções gerais e elementares das instituições do direito civil.

Cadeira de direito político.

Exercícios práticos de história das instituições do direito romano.

Exercícios práticos de história do direito português.

Primeiro curso de exercícios práticos de direito civil.

Exercícios práticos de direito político.

Segundo ano

Cadeira de economia política.

Primeira cadeira de direito civil.

Cadeira de direito administrativo.

Curso de estatística.

Curso de direito constitucional comparado.

Exercícios práticos de economia política.

Segundo curso de exercícios práticos de direito civil.

Exercícios práticos de direito administrativo.

Exercícios práticos de estatística.

Terceiro ano

Cadeira de finanças.

Segunda cadeira de direito civil.

Curso de economia social.

Curso de direito internacional público.

Curso sobre as confissões religiosas nas suas relações com o Estado.

Curso de administração colonial.

Exercícios práticos de finanças.

Terceiro curso de exercícios práticos de direito civil.

Exercícios práticos de economia social.

Exercícios práticos de direito internacional público.

Art. 299.º Nos anos lectivos de 1914-1915 e de 1915-1916 serão professados respectivamente o 4.º e o 5.º ano de estudos da Faculdade, segundo o plano que for oportunamente publicado.

Art. 300.º Podem inscrever-se nesta Faculdade todos os alunos que se encontrem habilitados com os estudos exigidos para a inscrição em qualquer dos três primeiros anos da nova organização do ensino jurídico.

Art. 301.º Os alunos que se inscreverem nesta Faculdade, implicitamente se conformam com o plano de estudos do artigo 298.º Só poderão escolher o número e ordem das cadeiras e cursos a frequentar, nos termos do artigo 9.º deste diploma, quando estiverem em execução nesta Faculdade todos os anos de estudos.

Art. 302.º O quadro do pessoal docente desta Faculdade será, por enquanto, constituído do seguinte modo:

a) 1.º grupo:

1.º Um professor ordinário.

2.º Um professor extraordinário.

3.º Um assistente.

b) 2.º grupo:

1.º Dois professores ordinários.

2.º Um professor extraordinário.

3.º Dois assistentes.

c) 3.º grupo:

1.º Dois professores ordinários.

2.º Dois professores extraordinários.

3.º Dois assistentes.

4.º grupo:

1.º Dois professores ordinários.

2.º Um professor extraordinário.

3.º Dois assistentes.

§ único. Este quadro será completado, segundo o disposto no artigo 221.º, à medida que entrarem em execução os outros anos de estudos.

Art. 303.º Passará desde já para o 2.º grupo, como professor ordinário, o professor ordinário de economia política da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa em obediência ao artigo 8.º da lei orçamental do Ministério do Interior, de 30 de Junho de 1913.

CAPÍTULO VIII

Relações entre as duas Faculdades

Art. 304.º As duas Faculdades gozam dos mesmos direitos e garantias.

Art. 305.º Os quadros do corpo docente das duas Faculdades são distintos e independentes. Mas pode, sob proposta do Conselho duma Faculdade, ser chamado, para qualquer das vagas de professor ordinário ou extraordinário e assistente, pessoal docente da outra Faculdade, uma vez que o pessoal chamado seja da mesma categoria e aceite.

Art. 306.º Os alunos inscritos numa Faculdade podem passar para a outra, nos termos da constituição universitária. Durante o ano lectivo esta passagem não é permitida senão no fim do primeiro semestre. Neste caso pagar-se há propina de inscrição no segundo semestre, além da propina de matrícula.

Art. 307.º Os alunos terão de fazer os exercícios de frequência na Faculdade onde se tenham inscrito.

Art. 308.º Os actuais alunos do 1.º e 2.º ano da Faculdade de Direito de Coimbra poderão fazer os exercícios de frequência que lhes faltam, na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito de Lisboa, se nela se inscreverem. Para este efeito serão enviados para esta Faculdade os respectivos pontos.

Art. 309.º Os alunos podem requerer os exames de Estado em qualquer das Faculdades, embora tenham frequentado outra.

Art. 310.º Não é permitido requerer, porém, simultaneamente, estes exames nas duas Faculdades, sob pena de anulação das inscrições das disciplinas que elles comprehendem.

Art. 311.º As duas Faculdades deverão permutar as suas publicações. Os candidatos ao doutoramento ou ao professorado deverão, para esse efeito, entregar dez exemplares das suas dissertações ou trabalhos científicos.

Art. 312.º As duas Faculdades elegerão um vogal do Conselho de Instrução Pública, nos termos do decreto, com força de lei, de 27 de Abril de 1911.

§ único. O vogal últimamente eleito pela Faculdade de Direito de Coimbra representará, durante o tempo do exercício das suas funções, as duas Faculdades.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 313.º A direcção dos serviços de cada Faculdade pertence ao Conselho e ao Director da Faculdade.

§ 1.º O Conselho é constituído pelos professores ordinários e extraordinários.

§ 2.º O Director é eleito trienalmente pelo Conselho da Faculdade entre os professores ordinários, podendo ser reconduzido para o triénio imediato.

§ 3.º O Conselho elegerá igualmente, entre os professores ordinários e extraordinários, o secretário e o bibliotecário privativo da Faculdade, que servirão por três anos, podendo ser reconduzidos para o triénio imediato.

Art. 314.º Haverá em cada uma das Faculdades livros de registo do sumário das lições magistrais e dos assuntos dos exercícios práticos. Os sumários das lições e os assuntos dos exercícios práticos serão escritos em tais livros pelos professores e por elles rubricados nos próprios dias das lições e dos exercícios.

Art. 315.º A Imprensa Nacional enviará gratuitamente às bibliotecas das Faculdades o *Diário do Governo*; terão também direito a receber a Fôlha Oficial, os professores ordinários e extraordinários, sendo esta despesa paga pela dotação das mesmas Faculdades.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias

Art. 316.º A verba de 15.000\$, a que se refere a lei orçamental do Ministério do Interior, de 30 de Junho de 1913, destinar-se há às despesas com a instalação da Faculdade dos Estudos Sociais e de Direito de Lisboa, a material e mobiliário escolares, e ao pagamento do funcionário de que trata o artigo 317.º, dos membros do júri dos primeiros concursos, do professorado, do pessoal da Secretaria e do pessoal menor.

§ 1.º As despesas com material e mobiliário, e com o indispensável pessoal assalariado, enquanto durarem os trabalhos de instalação, serão satisfeitas sobre requisições do funcionário a que se refere o artigo 317.º

§ 2.º O quadro e a tabela de vencimentos do pessoal da Secretaria e do pessoal menor, serão determinados pelo Governo em diploma especial e sobre proposta do Director efectivo da Faculdade.

§ 3.º Os vencimentos dos professores da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito são iguais aos determinados por lei para os professores da Faculdade de Direito.

Art. 317.º Enquanto não fôr eleito o Director da Faculdade, nos termos do artigo 313.º, será pelo Governo designada pessoa idónea que proceda à sua instalação e internamente a dirija, cabendo-lhe por isso a gratificação mensal de 90\$.

Paços do Governo da República, em 4 de Setembro de 1913. = Afonso Costa = António Joaquim de Sousa Júnior.

Tornando-se necessário estabelecer uniformidade quanto aos programas dos exames de alunos do período transitório das faculdades de sciências;

Atendendo ao que me representou o conselho da Faculdade de Sciências da Universidade de Lisboa;

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. Os exames dos alunos do período transitório das faculdades de sciências serão sempre feitos pelos programas dos anos lectivos em que as provas forem prestadas.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 30 de Agosto de 1913. = *Manuel de Arriaga* = *António Joaquim de Sousa Júnior*.

Tendo-se reconhecido a necessidade de modificar o regulamento das Faculdades de Sciências, aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911: manda o Governo da República Portuguesa, que seja nomeada uma comissão composta dos directores das Faculdades de Sciências das Universidades de Coimbra, Lisboa e Pôrto, os quais, ouvidos sôbre o assunto os respectivos conselhos escolares, deverão propor as modificações que julgarem conveniente introduzir no referido regulamento.

Paços do Governo da República, em 29 de Agosto de 1913. = O Ministro de Instrução Pública, *António Joaquim de Sousa Júnior*.
